



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237, — DE 18 DE JUNHO DE 1969

ANO XII — Nº 178

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 1970

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 150, DE 14 DE
SETEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete Substituto do Diretor-Executivo da Comissão de Financiamento da Produção (CFP), no uso da atribuição que lhe foi conferida através da Portaria CFP/DE Nº 057, de 19-5-69,

Considerando o que consta no item "d" da Portaria nº 165, de 7 de abril de 1970 do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, resolve:

Criar o Núcleo Avançado desta Autarquia em Brasília (DF), até a mudança definitiva do órgão para aquela Capital.

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO
DE 1970

O Chefe do Gabinete Substituto da Comissão de Financiamento da Produção (CFP), no uso da atribuição que lhe foi conferida através da Portaria CFP/DE-Nº 057, de 19 de maio de 1969, resolve:

Nº 151 — Designar, Antônio Carlos Garcia de Almeida Portugal, Assistente do Diretor-Executivo, para responder pela Chefia do Núcleo Avançado desta Autarquia em Brasília (DF).

Nº 152 — Mandar servir em Brasília, procedente do Estado da Guanabara, a partir de 15 de setembro de 1970, a servidora Yolanda Izabel Silva Mello Correia de Lima, que exerce nesta Comissão as funções de Assessora de Divisão do Departamento de Operações. — Francisco Zardetto de Toledo.

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial nº 160 de 26 de agosto de 1970 — Seção I — Parte II — pag. 2282, Portaria nº 132, de 17-8-70 onde se lê: ... Joés Corrêa Dima ...

Lê-se:

... José Corrêa Lima ...

Na Portaria nº 133, de 17-8-70, onde se lê: ... Gilso Feijó dos Santos

Lê-se:

Gilson Feijó dos Santos...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PROCESSO SUNAB Nº 11.596-70

Firma: Bernardo Jaeschke
Município: São José do Ouro
Estado: Rio Grande do Sul.
Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 10.059-55, localizado no município de São José do Ouro — Estado do Rio Grande do Sul, de "Comércio e Indústria Arlindo Letti S.A." para "Bernardo Jaeschke, por força de contrato de compra e venda com cessação de direitos lavrado em 1-8-70.
— Despacho do dia 14 de setembro de 1970 do Sr. Diretor-Substituto do Departamento de Trigo.
"De acordo."

PROCESSO SUNAB Nº 13.979-70

Firma: Armando Menegaz & Filho
Município: Passo Fundo.
Estado: Rio Grande do Sul
Alteração de razão social da firma "Armando Menegaz" para "Armando Menegaz & Filhos", como proprietária do moinho de trigo registrado sob o nº 2.170-40, localizado no município de Passo Fundo — Estado do Rio Grande do Sul.
— Despacho do dia 10 de setembro de 1970 do Sr. Diretor-Substituto do Departamento de Trigo:
"De acordo".

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPECTORIA DE BANCOS
SERVIÇO REGIONAL DA INSPE-
TORIA DE BANCOS — SAO
PAULO

DESPACHO DO CHEFE
De 9 de setembro de 1970
Que deferiu à Cooperativa de Crédito Rural de Barra Bonita — Barra Bonita (SP), na forma do parecer

Supro-III-5-70, o requerido no processo SP-165-70:

Aprovação da reforma estatutária deliberada pela assembleia-geral extraordinária de 16.3.70, e re-ratificada na assembleia-geral extraordinária de 6.8.70, abrangendo a mudança de denominação para Cooperativa de Crédito Rural de Barra Bonita, Limitada.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

PORTARIA DE 28 DE AGOSTO
DE 1970

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "a" do Regimento Interno,

Nº 198 — Resolve aposentar compulsoriamente, a partir de 28 de agosto de 1970, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o Agregado, no símbolo 7-C, ao Quadro de Pessoal desta Superintendência — Flodoaldo Peixoto de Vasconcelos nos

termos do artigo 176, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 101 e 102, itens II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de conformidade com as disposições do Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967 e tendo em vista o que se contém no Processo nº C-70-15.240. Carlos Cordeiro de Mello, Superintendente.

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO
DE 1970

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribui-

ções que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno e tendo em vista os termos dos Decretos nºs 59.835, de 21 de dezembro de 1966, 60.263, de 23 de fevereiro de 1967, 61.049, de 21 de julho de 1967 e 66.597, de 20 de maio de 1970,

Nº 208 — Resolve designar o Sr. Apolinário Brandão do Rêgo Barros para exercer as funções de Assessor desta Superintendência, com a Gratificação de Representação de Gabinete no valor mensal de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros), acrescida de 90%, face ao que preceitua o item 3, das Observações "in fine" da tabela anexa ao Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970. Carlos Cordeiro de Mello, Superintendente.

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "a" do Regimento Interno,

Nº 210 — Resolve exonerar o Engenheiro nível 22-B, Fernando Humberto Biangolino, do cargo, em comissão, de Diretor da Divisão Industrial, Símbolo 4-C, do Departamento de Engenharia, desta Superintendência. Carlos Cordeiro de Mello, Superintendente

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "f" e "g" do Regimento,

Nº 210 — Resolve exonerar no Engenheiro Naval Márcio Edmundo Silva Sales do cargo, em comissão, de Assessor, Símbolo 6-C, do Departamento de Engenharia, desta Superintendência e nomeá-lo para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Divisão Industrial, Símbolo 4-C, do mesmo Departamento, tendo em vista a exoneração do Engenheiro nível 22-B, Fernando Humberto Biangolino. — Carlos Cordeiro de Mello, Superintendente

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "f" do Regimento Interno,

Nº 211 — Resolve nomear o Sr. Carlos Luiz Baeta Neves para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Símbolo 6-C, do Departamento de Engenharia, desta Superintendência, tendo em vista a exoneração do Engenheiro Naval Márcio Edmundo Silva Sales. — Carlos Cordeiro de Mello, Superintendente.

EXPEDIENTE**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES**DIÁRIO OFICIAL****SEÇÃO I — PARTE II**Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES**Semestre Cr\$ 30,00
Ano Cr\$ 60,00**Exterior**

Ano Cr\$ 65,00

PORTE AÉREO

Semestre Cr\$ 102,00

FUNCIONÁRIOSSemestre Cr\$ 22,50
Ano Cr\$ 45,00**Exterior**

Ano Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente do acréscimo em preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

1. O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2. Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em esboço, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3. As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4. As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5. A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

BOLETIM DE RESOLUÇÕES DA "SUNAMAM" Nº 645

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 3º e 8º do Regulamento baixado com o Decreto nº 7838, de 11 de setembro de 1941, RESOLVE:

**Nº 3738 - CONFERÊNCIA INTER-AMERICANA DE FRETES
ADMISSÃO DE LINHA MEMBRO**

HOMOLOGAR a admissão da LUMBER CARRIERS LTD., DE CAYMAN ISLANDS, BRITISH WEST INDIES, na Seção "C" da Área Americana, conforme comunicação AD-450/70 (CIAF), de 25-8-70, da Conferência Inter-Americana de Fretes.

Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 11-9-70 - Processo C-70/18160)

**Nº 3739 - CONFERÊNCIA INTER-AMERICANA DE FRETES
ADMISSÃO DE LINHA MEMBRO**

HOMOLOGAR a admissão da "HIGH SEAS COMPANY LIMITED", de Nassau, Bahamas, na Seção "C" da Área Americana, conforme comunicação AD-456/70 (CIAF), de 27-8-70, da Conferência Inter-Americana de Fretes.

Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 11-9-70 - Processo G-70/18448).

**Nº 3740 - TABELA DE PREÇOS PARA O SERVIÇO
DE TRAVESSIA ENTRE ITAJAI/NAVEGANTES
(SC)**

I - A fim de disciplinar o serviço de travessia entre Itajai/Navegantes - SC, HOMOLOGAR a seguinte Tabela de preços fixa, da pelo Delegado da 8ª Delegacia Regional para a referida travessia, de acordo com o disposto na Resolução nº 3307 do Boletim 541:

TRAVESSIA ITAJAI/NAVEGANTES-SC**PASSAGENS****PREÇOS ÚNICOS**

Adultos Cr\$ 0,20
Escolares Cr\$ 0,10

Fretes

Bicicletas Cr\$ 0,20
Motociclos Cr\$ 0,50
Cargas de 20 a 60 kg Cr\$ 0,20

OBSERVAÇÃO: 1 - O frete de cargas com peso além de 60 kg., ou volume superior a meio metro cúbico, será convencional.

2 - Nos valores acima está incluída a quota de previdência.

II - REVOGAR a Resolução nº 3358 do Boletim 551

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 11-9-70 - Processo P-70/18687)

**Nº 3741 - TABELA DE PREÇOS PARA O SERVIÇO DE
TRAVESSIA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE
CATANDUVA/SALTO DE LONTRA (PR)**

I - A fim de disciplinar o serviço de travessia executado entre Catanduva/Salto de Lontra (PR), HOMOLOGAR, na forma do disposto na Resolução nº 3307, do Boletim 541, a tabela de preços abaixo:

TRAVESSIA CATANDUVAS/SALTO DE LONTRA (PR)
TABELA DE PREÇOS

Jamanta (carregada)	Cr\$ 10,00
Jamanta (vazia)	Cr\$ 7,00
Caminhão tipo Alfa	Cr\$ 8,00
Caminhão tipo Alfa (vazio)	Cr\$ 5,00
Caminhão tipo F-600 (carregado)	Cr\$ 6,00
Caminhão tipo F-600 (vazio)	Cr\$ 5,00
Caminhão F-350 (carregado)	Cr\$ 5,00
Caminhão F-350 (vazio)	Cr\$ 3,00
Automóvel e Jeep	Cr\$ 3,00
Onibus	Cr\$ 4,00
Carroças c/ 2 rodas	Cr\$ 2,00
Carroças c/ 4 rodas	Cr\$ 2,50
Lambreta	Cr\$ 1,00
Bicicletas	Cr\$ 0,50
Cavaleiro	Cr\$ 2,00
Animal em tropa p/ cabeça	Cr\$ 0,50
Pedestre	Cr\$ 0,50

OBSERVAÇÃO: O serviço noturno será aumentado em 50%.

Em todo e qualquer serviço será acrescentada a quota de previdência no valor de 8%, sobre o montante cobrado.

II - REVOGAR a Resolução 3417 do Boletim 563.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 11-9-70 - Processo S-70/18595)

Nº 3742 - TABELA DE PREÇOS PARA O SERVIÇO DE
TRAVESSIA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE
FORMOSA D'OESTE/GOIOERÉ (PR).

I - A fim de disciplinar o serviço de travessia entre os Municípios de Formosa D'Oeste/Goioeré (PR), HOMOLOGAR, na forma do disposto na Resolução 3307 do Boletim 541 desta Superintendência, a tabela de preços abaixo:

TRAVESSIA DO RIO PIQUIRI
TABELA DE PREÇOS

Jamanta (carregada)	Cr\$ 8,00
Jamanta (vazia)	Cr\$ 6,00
Caminhão Tipo Alfa (carregado)	Cr\$ 5,00
Caminhão Tipo Alfa (vazio)	Cr\$ 4,00
Caminhão Tipo F-600 (carregado)	Cr\$ 4,00
Caminhão Tipo F-600 (vazio)	Cr\$ 3,00
Caminhão Tipo F-350 (carregado)	Cr\$ 3,00
Caminhão Tipo F-350 (vazio)	Cr\$ 2,50
Automóvel e Jeep	Cr\$ 2,50
Onibus	Cr\$ 2,50
Carroça c/ 2 rodas	Cr\$ 1,00
Carroça c/ 4 rodas	Cr\$ 1,50
Lambretas	Cr\$ 1,00
Bicicleta	Cr\$ 0,50
Cavaleiro	Cr\$ 0,80
Animal em tropa p/ cabeça	Cr\$ 0,40
Pedestre	Cr\$ 0,20

OBS: Em todo e qualquer serviço será acrescentada a quota de previdência no valor de 8%, sobre o montante cobrado.

II - REVOGAR a Tabela anterior, constante do Anexo à Resolução nº 3414 do Boletim 562.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 11-9-70 - Processo S-70/18076).

Nº 3743 - TABELA DE PREÇOS PARA A TRAVESSIA
SANTA ALBERTINA/ITURAMA.

A fim de disciplinar o serviço de Travessia entre Santa Albertina (SP)/Iturama (MG), HOMOLOGAR, na forma do disposto na Resolução 3307 do Boletim 541, desta Superintendência, a tabela de preços abaixo:

TRAVESSIA DO RIO GRANDE
TABELA DE PREÇOS

Aves (por cabeça)	Cr\$ 0,20
Bovinos, Equinos, etc (por cabeça)	Cr\$ 1,20
Bicicleta	Cr\$ 2,00
Camioneta, Jeep, Charrete etc	Cr\$ 8,00
Cavaleiro	Cr\$ 2,50
Frutas (caixa)	Cr\$ 0,35
Caminhão FNM (vazio)	Cr\$ 15,00
Caminhão FNM (carregado)	Cr\$ 35,00
Caminhão Mercedes (vazio)	Cr\$ 12,00
Caminhão Mercedes (carregado)	Cr\$ 28,00
Caminhão Ford (vazio)	Cr\$ 10,00
Caminhão Ford (carregado)	Cr\$ 25,00
Caminhão Ford F-350 (vazio)	Cr\$ 10,00
Caminhão Ford F-350 (carregado)	Cr\$ 14,00
Lambreta	Cr\$ 3,50
Porcos (por cabeça)	Cr\$ 0,50
Queijo, manteiga, creme (por quilo)	Cr\$ 0,20
Trator c/carreta	Cr\$ 14,00
Trator s/carreta	Cr\$ 10,00
Tambores de óleo diesel (cheio)	Cr\$ 0,90
Tambores de óleo (vazio)	Cr\$ 0,50
Passageiros	Cr\$ 1,00
Professores e estudantes	Cr\$ 0,00

OBS: Os preços acima serão majorados de 100% no período da noite.

Em todo e qualquer serviço será acrescentada a quota de 8% de previdência sobre o montante cobrado.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 11-9-70 - Processo S-70/18076)

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1970


CARLOS CORDEIRO DE MELLO
Superintendente

Retificações

No Diário Oficial de 3 de setembro de 1970, Seção I — Parte II, fls. 2371:

PORTARIA Nº 183, DE 10 DE AGOSTO DE 1970

"Na presente portaria onde se lê: Jorge Augusto de Vasconcelos, Leia-se: Jorge Augusto de Vasconcelos".

PORTARIA Nº 192, DE 20 DE AGOSTO DE 1970

Onde se lê: "Linda Dau Lissowsky" | Leia-se: "Linda Dau Lissovsky"

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 43

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, de acordo com o inciso VI do artigo 4º do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966 e no uso das atribuições que lhe confere a letra "j" do artigo 8º do Re-

gulamento aprovado pelo Decreto nº 60.220, de 15 de fevereiro de 1967.

Considerando a necessidade de ser dada denominação ao troféu a que se refere o inciso II da Resolução INC nº 29, de 26 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Intitular-se-á "Coruja de Ouro", o troféu a ser concedido pelo

INC na forma prevista na Resolução nº 29, de 16 de junho de 1969.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1970. — **Ricardo Cravo Albin** — Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 44

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, de acordo com o inciso VI do artigo 4º do Decreto-lei número 43, de 18 de novembro de 1966, e no uso das atribuições que lhe confere a letra "j" do artigo 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.220, de 15 de fevereiro de 1967.

Considerando que compete ao Instituto Nacional do Cinema formular as bases para o desenvolvimento técnico e artístico do cinema brasileiro

Considerando que a concessão de prêmios individuais é uma forma de estímulo e de reconhecimento pelo conhecimento pela sua atuação em prol do aperfeiçoamento da arte cinematográfica;

Considerando que, entre os que militam na arte cinematográfica; há os que se destacam por serviços relevantes prestados ao cinema, resolve:

Art. 1º Criar o Grande Prêmio INC a ser concedido anualmente a técnico, artista ou personalidade que mais se houver destacado no cenário do Cinema Brasileiro.

Art. 2º O Grande Prêmio INC será concedido em dinheiro, no valor de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) acompanhado do "troféu 'Coruja de Ouro'" instituído pela Resolução INC nº 43-70, no qual será inscrito o nome do profissional ou da personalidade e colhida.

Art. 3º O Grande Prêmio INC será concedido, a partir de 1970, pela mesma Comissão prevista no item da Resolução INC. nº 29-69 e entregue na mesma data do Prêmio INC, criado pela mesma Resolução.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1970. — **Ricardo Cravo Albin** — Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 45

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, de acordo com o inciso VI do artigo 4º do Decreto-lei número 43, de 18 de novembro de 1966, e no uso das atribuições que lhe confere a letra "j" do artigo 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.220, de 15 de fevereiro de 1967,

Considerando ser aconselhável que a concessão do Grande Prêmio INC a que se refere a Resolução INC nº 44 de 1970 se realize na mesma data da entrega do Prêmio INC, criado pela Resolução INC. nº 29-69;

Considerando que o Prêmio INC será concedido, este ano, no próximo dia 29

Considerando que a permanência de tempo não permite seja convocada a Comissão Julgadora a que se refere o artigo 3º da Resolução INC número 44 de 1970;

Considerando que Humberto Mauro pioneiro do Cinema Nacional, se destacou como uma de suas mais proeminentes figuras, dedicando toda a existência ao engrandecimento da arte cinematográfica, que nele tem uma de suas maiores expressões, resolve:

Art. 1º Conceder ao cineasta Humberto Mauro o Grande Prêmio INC a que se refere a Resolução INC nº 44, de 11 de setembro de 1970.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1970. — **Ricardo Cravo Albin** — Presidente.

INSTITUTO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

PORTARIA Nº 7, DE 3
DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Executivo do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento (Decreto nº 50.433, de 10 de abril de 1961, artigo 37), resolve:

Designar, em face da autorização de que trata a Portaria Ministerial número 519, de 21.9.67, ofício número 1.788-70-GB-SG-SE, de 29.7.1970, Oscar Pereira Raposo para exercer em comissão o cargo de Diretor Administrativo, símbolo 6-C, do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, de acordo com o Anexo I do Decreto número 60.271, de 24 de fevereiro de 1967, a partir de 1 do mês corrente, correndo as despesas pela verba 3.1.1.0 — Pessoal — 01.05 — Gratificação de Função, do Orçamento Analítico do ano em curso. — **Mauro Mota**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Parecer da Comissão de Professores
Processo nº 06675-66
Interessado: Luiz Rassi

A Comissão designada pela Portaria nº 0720-67, de 28 de setembro de 1967, reunida com a finalidade de estudar o Proc. 06675, emitiu o seguinte Parecer:

O Professor Luiz Rassi, Regente da Cadeira de Cirurgia da Faculdade de Medicina e Médico Cirurgião do SESI — obedecendo os seguintes horários — na Faculdade de Medicina de segunda-feira a sábado: das 8:00 às 11:00 horas, além das atividades necr-

mais presta serviços no ambulatório de Cirurgia Geral; no SESI de segunda-feira a sexta-feira das 14:00 às 16:00 horas. Pronuncia, conclusivamente, sobre a correlação de matérias e compatibilidade das cargas horárias nas Unidades da U.F.Go. e SESI, referente ao ano letivo de 1967.

A Comissão — **Francisco Ludovico de Almeida Neto** — **Joffre Marcondes de Rezende** — **Georthon Rodrigues Philocreon**

Parecer da Comissão de Professores
Processo nº 06662-66
Interessado — **Fausto Rodrigues Valle**

A Comissão designada pela Portaria 0505 de 7 de agosto de 1969 reunida com o fito de apreciar o processo nº 06662, de 19 de outubro de 1966 resolve emitir o parecer que se segue, o que faz de forma conclusiva e após acurado exame:

a) Correlação de Matérias

O Prof. Fausto Rodrigues Valle leciona Pediatría nesta Faculdade e exerce o cargo na condição de Professor Assistente, consoante se depreende dos dados de que dispomos.

Examinado isso, entendemos haver perfeita correlação entre a disciplina de sua responsabilidade nesta Faculdade e suas atividades exercidas no Instituto Nacional de Previdência Social.

b) Compatibilidade de Horários

O aludido Prof. ministra suas aulas de 2ª a 6ª feira, das 14 às 17 horas, e que vem sendo observado criteriosamente. Existe, pois, compatibilidade com o exercício de sua outra atividade referida no item anterior, que é a de médico do INPS, no horário das 7 às 13.

Quanto ao credenciamento referido a folhas 26 do citado Processo, podemos informar que os médicos que atendem em Ambulatório do INPS não podem atender por credenciamento em seus consultórios, conforme resolução daquela Autarquia.

O Prof. Fausto Rodrigues Valle é médico Pediatra do Ambulatório do INPS e portanto não atende mais por credenciamento.

Examinado isso entendemos haver perfeita correlação entre as disciplinas de sua responsabilidade nesta Faculdade e suas atividades no INPS.

Assim, para o fim a que se destinam as preceituções contidas no artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, e a regulamentação executiva de que estabelece o Decreto nº 35.956-54, de 2 de agosto, emitimos o presente parecer.

Goiânia, 2 de setembro de 1970. — **Anis Rassi** — **Jacob Gamarski**, Presidente — **Georthon Rodrigues Philocreon**

Parecer da Comissão de Professores
Processo nº 06695-66
Interessado: **Jacob Gamarski**

A Comissão designada pela Portaria nº 0508-69, de 7 de agosto de 1969, reunida com o fito de apreciar o processo nº 06695, de 19 de outubro de 1966, resolve emitir o Parecer que se segue, o que faz de forma conclusiva e após acurado exame:

a) Correlação de Matérias

O Prof. Jacob Gamarski leciona Reumatologia nesta Faculdade e exerce o cargo de Médico do I.N.P.S., consoante se depreende dos dados de que dispomos.

Examinado isso, entendemos haver perfeita correlação entre a disciplina de sua responsabilidade nesta Escola e suas atividades exercidas no Ambulatório do I.N.P.S.

CÓDIGO PENAL ENTORPECENTES

DECRETO-LEI Nº 385 — DE 26-12-1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.075

PREÇO: Cr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

REGISTROS PÚBLICOS

DECRETO-LEI Nº 1.000 — DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.130

Preço: Cr\$ 2,50

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

b) *Compatibilidade de Horários*

O aludido Professor ministra suas aulas às segundas, terças, quartas, quintas e sextas-feiras (fls. 13), das 8 às 11 horas (fls. 13), o que vem sendo observado criteriosamente. Existe, pois compatibilidade com o exercício de sua outra atividade referida no item anterior, que é plantonista do I.N.P.S. (fls. 30).

Assim, para o que se destinam as preceituações contidas no artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, e a regulamentação executiva de que estabelece o Decreto número 35.956-54, de 2 de agosto, emitidos o presente parecer.

Goiania, 9 de março de 1970. — Benedito Soares de Camargo Júnior, Presidente. — Geraldo Pedra. — Abdo Badim.

Parecer da Comissão de Professores
Processo nº 06545-66

Interessado: Francisco Ludovico de Almeida Neto

A Comissão designada pela Portaria nº 0507-69, de 7 de agosto de 1969, reunida com o fito de apreciar o processo nº 06645, de 19 de outubro de 1966 resolve emitir o parecer que se segue, o que faz de forma conclusiva e após acurado exame:

a) *Correlação de Matérias*

O eminente Professor Francisco Ludovico de Almeida Neto fundador desta Escola, leciona Técnica Operatória nesta Faculdade e ultimamente não exerce outro cargo na Administração Pública, consoante se depreende dos dados de que dispomos.

Examinado isso, entendemos desnecessário dizer acerca da correlação; mas sim, ressaltar afazeres outros, desenhados brilhantemente pelo mestre nesta Faculdade:

Membro da Congregação da Faculdade de Medicina.

b) *Compatibilidade de Horários*

O aludido Professor exercer suas atividades na Faculdade de segunda-feira a sábado, das 13 às 16 horas, o que vem sendo observado criteriosamente.

Assim, para o fim a que se destinam as preceituações contidas no artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, e a regulamentação executiva de que estabelece o Decreto nº 35.956-54, de 2 de agosto, emitimos o presente parecer.

Goiania, 10 de março de 1970. — Joffre Marcondes de Rezende. —

Wilton Adriano da Silva. — Eduardo Jacobson.

Parecer da Comissão de Professores
Processo nº 05785-67

Interessada: Lydia Polech

Versa o presente processo sobre a situação acumulativa da Professora Lydia Polech, em face do que o Magnífico Reitor da UFGO nomeou a presente Comissão, para se pronunciar sobre a questão, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, no prazo de 20 dias.

2 — Ocorre, porém, que à data da Portaria nº 0012-70, ou seja, 13 de janeiro de 1970, os membros designados estavam de férias escolares, razão por que não foi possível cumprir a tarefa no prazo determinado.

3 — Verifica-se do exame do processo que a Professora Lydia Polech exerceu na UFGO o cargo de técnico de Tradutora, no período de 22-3-63 a 6-6-66, regida a sua relação de emprego pela CLT, ao mesmo tempo que exercia o cargo de Professora de Português, na Escola Técnica Federal de Goiás.

4 — Ambos os empregos eram exercidos em estabelecimentos públicos,

razão porque deveria ser examinada a situação da acumulanda.

5 — Preliminarmente, houve um período de acumulação de 2-1-66 até 6 de junho de 1968, mas como o cargo exercido na UFGO, pela acumulanda, era de Tradutora, não cabe, data vênica, a esta Comissão analisar a questão, pois a lei atribui às comissões designadas pelos senhores reitores para tal fim, apreciar a acumulação de cargos tão-somente quando um dos cargos, pelo menos, seja de professor do quadro da respectiva universidade, o que não ocorre na espécie.

6 — Parece, no entanto, que a situação nesse período, era lícita, vez que a acumulação era de um cargo de magistério, onde lecionava Português, na EFTG, com horário variável, mas sempre no período matutino, de 2ª-feira a sábado, (fls. 10), com o cargo técnico de Tradutora de Línguas Latinas, nesta Universidade, com o horário fixo de 12,00 horas às 18,30 horas (fls. 1), atendidas como se vê, as exigências de correlação de matérias de compatibilidade horária.

7 — Em 2-5-66 a referida professora pediu à UFGO rescisão do seu contrato de trabalho como Tradutora, por ter sido autorizada a prestar serviços, com retribuição mediante recibo, na mesma Universidade, como Assistente de Professor, na disciplina de Português. A partir daí, tornou-se sua situação, susceptível de apreciação por uma comissão de professores universitários, em face, agora sim, de sua condição de professora universitária.

8 — Como a professora em tela lecionava a mesma disciplina, na EFTG e na UFGO, a situação acumulativa que a mesma incidia era legal, por força do item II, do § 1º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1964, critério estabelecido pelo constituinte 1946, de 1967 e de 1969, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, bastando para isso que houvesse correlação de matérias e compatibilidade de horário — norma estatuida no § 2º do artigo 1º do prelado Decreto.

9 — A correlação de matérias está evidente: em ambos os cargos a Professora Lydia Polech lecionava Português.

10 — Impossível, porém, de ser apreciada a exigência referente à compatibilidade de horário, a partir de 6 de junho de 1968 (fls. 10), visto que não consta o horário que a professora passou a ser obrigada a cumprir, nesta Universidade, a partir do momento em que nela passou a lecionar.

11 — Consta o horário da EFTG, referente ao ano letivo de 1966 (fólias 10), o horário da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da UFGO, referente ao ano letivo de 1967 (fólias 16), e referente ao ano letivo de 1968 (fls. 26), ano em que a professora já não mais trabalhava na EFTG, onde prestou serviço até 31 de dezembro de 1967.

12 — Entendemos, todavia, que a partir de 2-5-66 quando a professora começou a prestar serviços à UFGO, sem vínculo empregatício, com retribuição mediante recibo, deixou de incidir em acumulação, em face de falta e torrencial jurisprudência administrativa da Comissão de Acumulação de Cargos e da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, ambas do DASP, que não considera cargo, para efeito de acumulação, a prestação de serviço, com retribuição mediante recibo, conforme se pode verificar do Parecer da DRJP exarado no processo nº 3.663-67, publicado no *Diário Oficial da União* de 18 de agosto de 1967, pag. nº 8.628.

13 — Esta Comissão entende que o processo não está bem instruído, no que se refere a compatibilidade de horário, no período compreendido entre 2-1-66, espaço de tempo em que a Professora Lydia Polech exercia o

cargo de Tradutora desta Universidade e de Professora de Português da EFTG, mas falece a mesma Comissão competência para apreciar, examinar e julgar tal assunto — eis que nesse período o exercício de cargo da UFGO era de Tradutora e não cargo de magistério.

14 — Em face do exposto, a Comissão julga lícita a acumulação de cargos em que incidiu a Professora Lydia Polech, no período de 2 de maio de 1966 até 31 de dezembro de 1967, data em que a mesma se desvinculou da EFTG, passando a prestar serviços unicamente à UFGO.

15 — Deixa, a Comissão, de se pronunciar sobre o período de 2 de janeiro de 1966 até 6 de junho de 1966 por falta de competência legal.

16 — A Reitoria da UFGO.

Goiania, 20 de março de 1970. — Manuel Bueno Brito, Presidente. — Olavo de Castro, Relator. — Mons. Primo Vieira, Vogal.

Parecer da Comissão de Professores.

Processo nº 05.601-66.

Interessado — Rodolfo José da Costa e Silva.

Em atenção ao despacho do Diretor da DAC, a Comissão designada pela Portaria nº 287-67, novamente reunida passa a opinar:

1º) Pela perfeita correlação de matérias entre o cargo exercido pelo Engenheiro Rodolfo José da Costa e Silva, como Diretor do Departamento Estadual de Saúde e a cadeira de Higiene e Saneamento lecionada na Escola de Engenharia da U. F. G.

2º) Pela compatibilidade de horários justificativa. De acordo com a informação de fls. 6 (verso) as funções do prof. Rodolfo J. C. e Silva eram exercidas na Escola de Engenharia da seguinte maneira:

2ª feira — 8,30 às 9,30 horas
3ª feira — 8,30 às 10,30 horas
4ª feira — 8,30 às 9,30 horas
5ª feira — 8,30 às 9,30 horas

No Serviço Estadual de Saúde, conforme informação de fls. 10, exercia suas atividades de 12 às 18 horas de segunda a sexta-feira.

Este é nosso parecer.

Atenciosamente,

Goiania, 9 de janeiro de 1968. — Hermínio Pedros. — Paulo Bastos Perillo, Presidente da Comissão. — Tito Nogueira Beitzzi.

Parecer da Comissão de Professores.

Processo nº 06.686-66.
Interessado — Nelson Picolo.

A Comissão designada pela Portaria nº 0.218-68, de 6.03.68, reunida com a finalidade de estudar o Processo nº 06.686-66, emitiu o seguinte Parecer:

"O Assistente Nelson Picolo, da disciplina de Farmacologia e Médico responsável pela Enfermaria de Queimados do Hospital das Clínicas — obedecendo o seguinte horário: de segunda-feira a sábado: das 8:00 às 12:00 no Hospital das Clínicas e na Faculdade de Medicina, no Departamento de Farmacologia de segundas, quartas, sextas-feiras e sábados — das 15:45 às 18:00 horas, tem correlação de matéria com as seguintes disciplinas: Clínica Cirúrgica, Pediatria e Fisiologia, Higiene e Med. Preventiva, Cirurgia Geral, Bioquímica, Fisiologia e existe correlação de matéria com a Farmacologia, pois o Prof. em questão está aperfeiçoando um novo método para tratamento de queimados.

Pronuncia, conclusivamente, sobre a correlação de matérias e compatibili-

dade das cargas horárias, nas Unidades, digo, entre as duas Unidades da U. F. Go. referente ao ano letivo de 1967".

A Comissão: José Cesar de Castro Barreto. — Jonas Aiube — Antonio Pereira Campos.

Parecer da Comissão de Professores.

Interessado — Jorge de Moraes Jardim.

Processo nº 007.916-68.

O presente processo teve seu início em data de 2 de dezembro de 1954, com o ofício do Exmo. Sr. Professor Joaquim Carvalho Ferreira, então diretor da Faculdade de Direito de Goiás, encaminhando declaração feita pelo professor da Cadeira de Direito Civil (1ª Cadeira), Desembargador Jorge de Moraes Jardim.

O processo esteve paralisado até 4 de novembro de 1968, quando o Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos determinou sua remessa à Universidade Federal de Goiás, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 1965.

Em virtude da Portaria nº 0.168, da Reitoria da UFG, datada de 24 de março do ano em curso, foram, os sinatários deste, nomeados para compor a comissão a fim de opinar sobre a existência de correlação de matéria e compatibilidade horária entre os cargos acumulados pelo referido professor Desembargador Jorge de Moraes Jardim, observadas as disposições da regulamentação executiva de que trata o Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954 e suas alterações e a jurisprudência já firmada pela Administração Federal.

Isto posto, depois de detidamente examinado, analisado e discutido o presente processo, passa a se manifestar esta comissão:

O Professor Desembargador Jorge de Moraes Jardim há muitos anos já deixou de ser professor nesta Faculdade, em virtude de ter pedido demissão.

Outrossim, já se encontra aposentado, também, há muito tempo no cargo de Desembargador, tendo sido substituído no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, pelo Desembargador Ari Correia de Moraes, que, igualmente, já aposentou e foi substituído por um dos sinatários deste parecer.

Pois bem, à época, pelo que se depreende do presente processo (fólias 4 e 5), o professor Desembargador Jorge de Moraes Jardim, não estava sujeito a ponto no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e, em sua Câmara, apenas tinha sessão às terças e sextas-feiras, além das sessões plenárias às quartas-feiras, todas a se iniciarem às 13,30 horas.

Nesta Faculdade o seu horário de aulas era às segundas, quartas e quintas, às oito (8) horas e trinta minutos (8,30).

1º) Quanto à correlação de matérias:

"Correlação de matérias dos dois cargos é a semelhança de conhecimentos que constitui habilitação para o exercício de um. E' o fato de ser o exercício de um a aplicação do que se investiga ou se lida no outro. E' a identificação parcial ou quase total, na natureza das funções de ambos. A semelhança supõe graus: a arte comum entre coisas diferentes pode ser maior ou menor. Pode ir quase à identidade. Enquanto não na atinge, é semelhança. Sem identidade parcial de duas ou mais coisas diferentes, não há nem pode haver, semelhança entre elas" (Dr. Osmar Sampaio Dória — Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Saúde — Pareceres nºs 89.603, 90.843 e 91.725-

46 — Apud Monteiro da Silva — Acumulação de Cargos — pág. 63).

A Comissão de Acumulação de Cargos, como órgão de deliberação coletiva já adotara a idéia de unidade da Ciência Médica, da Ciência do Direito e das Ciências Sociais. Destarte, os Juizes, e como tais, os Desembargadores, que aplicam diuturnamente, o direito em todas as suas variadas dimensões, não estão sujeitos ou subordinados à qualquer incompatibilidade para lecionarem a matéria científica que aplicam em seus cargos de magistrados. Há íntima e permanente correlação de matérias entre as duas funções, de magistrado e professor de direito, com qualquer ramo da ciência jurídica, pois o exercício de um cargo se constitui, permanentemente, na aplicação daquilo que se investiga, quotidianamente, ou se lida em outro, fornecendo, por essa forma, o material prático e teórico para melhor desempenho de suas atividades, especialmente para o ensino do direito, pois este sem os conhecimentos práticos, sem os fatos concretos sobre os quais recaem as relações jurídicas, não passaria de mero platonismo, sem o menor sentido, portanto, não se pode compreender um professor de direito que jamais tenha visto um processo, uma demanda, uma sessão de júri, etc.

Alás, tem sido entendido, de um modo geral, que, em se tratando de juizes, a única restrição é no contrário. O Juiz em face do atual regime de acumulação de Cargos, in — Revista do Serviço Público, vol. 81, nºs 2 e 3, Nov-Des. 1958, por Monteiro da Silva; Comissão de Acumulação de Cargos, Processo nº 15.501, de 1962, in — Diário Oficial de 20 de dezembro de 1964).

É o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 35.956, de 1954, repetindo o preceito contido na Lei nº 1.711, de 1952, só exigiu do juiz a compatibilidade de horários, visto como foi ele excluído da correlação de matérias, só exigível nas hipóteses dos itens II e III.

2º) Quanto à compatibilidade de horários:

É fato conhecido e sabido que os magistrados, como membros de um dos poderes do Estado, não estão sujeitos a "ponto" e nem a um horário sob absoluto rigor, sendo antes orientados, nesse passo pelas normas da ética.

Alás, em várias pronunciações, a Comissão de Acumulação de Cargos tem entendido que os horários de dois cargos públicos, para efeito de acumulação, não são considerados incompatíveis se não "obrigam o servidor a longas jornadas de trabalho, com intervalos insuficientes para refeições e repouso normalmente necessários" (Processo nº 15.541-62 — Diário Oficial de 20-12-64).

Cra, os honorários a que estava submetido o professor Desembargador aposentado Jorge de Moraes Jardim, estavam assaz distanciados das que as jornadas longas, fatigantes, exaustivas, contrárias às normas elementares de higiene e a que se referiu o parecer acima mencionado.

Fastante espaçados, com intervalos grandes, não se pode, por isso, encorajar qualquer dos elementos típicos de incompatibilidade e de horários para efeito de acumulação permitida pela Constituição vigente à época.

Assim, conclui esta comissão, sem discrepância de votos, que o professor Desembargador Jorge de Moraes Jardim, à época em que lecionava na Faculdade, não se achava incompatibilizado para exercer os cargos de magistrados e professor de direito, quer quanto à matéria lecionada, quer quanto aos seus horários de serviço.

É o que entendem os membros desta Comissão salvo melhor e mais acertado juízo.

Goiania, 28 de abril de 1969. — Paulo Tormin Borges, Presidente. — Marcelo Cuetano da Costa, Relator. — Alaciel Prado.

Parecer da Comissão de Professores Processo nº 04150-69

Interessado — Walfredo Supelli

A Comissão designada pela Portaria nº 0658-70 de 28 de agosto de 1970, reunida com a finalidade de apreciar o Processo nº 04150, de 3 de junho de 1969 resolve emitir o parecer que se segue, o que faz de forma conclusiva e após acurado exame:

a) Correlação de Matérias

O Prof. Walfredo Supelli lecionava Farmacologia neste Instituto e exercia o cargo de Auxiliar de Ensino, consoante se depreende dos dados de que dispomos.

Após o necessário exame, entendemos que havia correlação entre a disciplina de sua responsabilidade nesta Unidade e suas atividades exercidas no Instituto Nacional de Previdência Social.

b) Compatibilidade de Horários

O aludido Professor exercia suas atividades de ensino e pesquisa de segunda à 6ª feira, das 15 às 18 horas, o que foi observado criteriosamente. Não existia porém, compatibilidade com o exercício de sua outra atividade referida no item anterior, que é no mesmo horário.

Cabe acrescentar que, antes da notificação do Magnífico Reitor para que aludido Auxiliar de Ensino fizesse sua opção funcional, já não pertencia o mesmo ao quadro da U. F. Go., visto que sua contratação não foi renovada no presente ano.

Assim, para o fim a que se destinam as preceituações contidas no artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, e a regulamentação executiva de que estabelece o Decreto nº 35.956-54, de 2 de agosto, emitimos o presente parecer.

Goiania, 9 de setembro de 1970 — Osvaldo Vilela Garcia — Ernesto Páncali — Alberto José Caetano

Parecer da Comissão de Professores Processo nº 03432-69

Interessado — Mariano Ribeiro do Prado

A Comissão designada pela Portaria nº 0058 de 2 de fevereiro de 1970, reunida com o fito de apreciar o Processo nº 03432, de 3 de junho de 1969, resolve emitir o parecer que se segue, o que faz de forma conclusiva e após acurado re-exame:

a) Correlação de Matéria

O Prof. Mariano Ribeiro do Prado, leciona Ortopedia e Traumatologia nesta Faculdade e exerce o cargo na condição de Professor Assistente, consoante aos dados de que dispomos.

Examinado isso, entendemos haver perfeita correlação entre a disciplina de sua responsabilidade nesta Escola e suas atividades exercidas como Médico Credenciado pelo IPASGO.

b) Compatibilidade de Horários

O aludido Professor ministra suas aulas de segunda a sexta-feira, das 8 às 11 horas, o que vem sendo observado criteriosamente.

Existe, pois, compatibilidade com o exercício de sua outra atividade referida no item anterior, que é a de Médico Credenciado do IPASGO, e cujos associados são atendidos na parte vespertina (das 14 hora sem diante).

Assim, para o fim a que se destinam as preceituações contidas no artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, a regulamentação executiva de que estabelece o Decreto nº 35.956-54, de 2 de agosto, emitimos o presente parecer.

Goiania, 18 de agosto de 1970. — Jacob Gamarski, Presidente — Eduardo Jacobson — Aluzio Ramos de Oliveira

Parecer da Comissão de Professores

Processo nº 02612-65

Interessado — Maria Angélica Moraes

A professora Maria Angélica de Moraes acumulava as funções de "professora primária da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, M-2, matrícula nº 42.455, lotada no Grupo Dr. José Carlos Ferreira, de Porto Alegre" (fls. 19) e de Assistente da Cadeira da Didática Geral da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da U. R. Go. Como servidora do Estado do Rio Grande do Sul, estava à disposição do Governo do Estado de Goiás, servindo no CERNE. A acumulação exercida pela professora, por se tratar de dois cargos de magistério, seria constitucionalmente, lícita não fôra a incompatibilidade horária como se pode verificar pelo confronto dos documentos de fls. 2 e 20.

A apuração de tal licitude deveria ser feita por uma comissão especialmente designada, nomeada através da Portaria nº 102-68 (fls. 25), após o que se ofereceria à professora o direito de optar entre os dois cargos que exercia como manda a sistemática que rege a matéria — em face da incompatibilidade apontada.

A Comissão constatou, porém, que a professora se afastou do cargo que exercia na U. F. Go., desde a metade do ano letivo de 1967, (fls. 5v) ficando, em consequência, lícita sua situação perante a lei. O seu afastamento foi como que a opção a que tinha direito, antes mesmo que a comissão dela exigisse tal procedimento.

Posteriormente, com a interpretação dada pelo DASP de que a prestação de serviço com retribuição mediante recibo não constitui emprego para efeito de acumulação, teoricamente coonestou a situação da professora em causa porque aí nem caberia apurar a mais a compatibilidade horária — o que parece absurdo, mas não é.

Com estas considerações cremos que o presente processo perdeu o objeto, razão porque opinamos pelo seu arquivamento. S.M.J.

Em, 12 de dezembro de 1968. — Norma Simão Adad — José Ubiratan de Moura — Douglas Azeiteiro

Parecer da Comissão de Professores Processo nº 06648-66

Interessado — José Cassiano Neto

A Comissão designada pela Portaria nº 0506-69, de 7 de agosto de 1969, reunida com o fito de apreciar o processo nº 06648, de 19 de outubro de 1966, resolve emitir o parecer que se segue, o que faz de forma conclusiva e após acurado exame:

a) Correlação de Matérias

O Prof. José Cassiano Neto leciona Cardiologia nesta Faculdade e não exerce outra atividade de administração pública. Não há, portanto, porque se falar em correlação de matérias.

Quanto às informações contidas na folha 33 da OSEGO, consta-nos que o referido Professor se exonerou do

cargo de Plantonista do Pronto Socorro do Hospital das Clínicas em abril de 1968.

Goiania, 23 de março de 1970 — Ismar Juvenal Dutra — Jacob Gamarski — Abdo Badim

Parecer da Comissão de Professores Processo nº 02008-66 Interessado — Mozart de Oliveira Mello

Por designação do Prof. Adeino José Teixeira, presidente da Comissão nomeada pelo Magnífico Reitor, para pronunciar sobre a correlação de Matéria e compatibilidade de horário do Prof. Mozart de Oliveira Mello, passo a relatar que:

De acordo com o que preceitua a Lei não existe correlação de matérias entre as funções que vinha exercendo o Prof. Mozart de Oliveira Mello, como Instrutor de Ensino Superior e Assistente de administração da Loteria do Estado de Goiás, conforme declaração de fls. 13.

Quanto a compatibilidade de horário o Prof. comparece a Faculdade de Odontologia 2ª, 4ª e sexta das 8 às 12 horas e 3ª 5ª das 7 às 12 (conf. fls. 11).

Na Loteria do Estado de Goiás comparecia diariamente das 13:00 às 18:30 (fls. 22).

Conclusão:

Não existe correlação de matéria. Existe compatibilidade de horário. Relator: Mário de Almeida Loyola Presidente: Adelino José Teixeira Membro: Célio Bizzoti.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 598, DE 28 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, resolve, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711-52, conceder, a pedido, exoneração, a partir de 25 de julho de 1970, a Lúcia Maria Almeida de Santana, matrícula número ..

2.273.349, do cargo de Laboratorista, nível 8, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade, lotada no Hospital Prof. Edgard Santos, da Faculdade de Medicina.

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

Nº 602 — De acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711-52, conceder, a pedido, exoneração, a partir de 28 de agosto de 1970, a Milton Nunes Tavares, matrícula nº 1.663.561, do cargo de Professor Adjunto, nível 22, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade, lotado na Faculdade de Direito.

Nº 603 — De acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711-52, conceder, a pedido, exoneração, a partir de 28 de julho de 1970 a Filinto Marques de Cerqueira Filho matrícula nº 1.219.990, do cargo de Professor Assistente, nível 20, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade, lotado no Hospital Prof. Edgard Santos, da Faculdade de Medicina.

Nº 604 — De acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711-52, conceder, a pedido, exoneração, a partir de 1 de abril de 1970 a Enrique Rogério Alvarez Rodrigues matrícula nº 2.023.729, do cargo de Professor As-

sistente, nível 20, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade, lotado na Faculdade de Arquitetura.

Nº 605 — De acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711-52, conceder, a pedido, exoneração, a partir de 27 de julho de 1970 a Elza da Silva Santos, matrícula nº 1.939.051, do cargo de Artífice de Manutenção, nível 6, lotada no Departamento Social de Vida Universitária, desta Universidade.

PORTARIA Nº 607, DE 1 DE SETEMBRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade,

Resolve, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711-52, conceder, a pedido, exoneração a partir de 1 de agosto de 1970, a Lúcia de Oliveira Barros, matrícula nº 2.273.368, do cargo de Auxiliar de Bibliotecário, nível 7, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade, lotada no Hospital Prof. Edgard Santos, da Faculdade de Medicina. — Roberto Figueira Santos.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão designada pelo Magnífico Reitor, conforme despacho de 21 de agosto de 1970, para opinar a respeito do processo nº 49-70, anexo ao presente, reuniu-se a 9 de setembro do corrente ano, com a finalidade de apreciar o processo em causa, tendo, afinal, resolvido emitir o seguinte parecer:

a) Correlação de Matérias

Examinando detidamente o assunto entendemos haver a necessária correlação de matérias entre a disciplina para a qual foi indicado o Prof. Márcio Cezar Martins, na categoria de Auxiliar de Ensino, pelo Departamento de Edificações da Faculdade de Engenharia e aquelas relativas às atividades técnicas profissionais que exerce como engenheiro contratado na Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

b) Compatibilidade de Horários

Conforme se constata do processo, o Professor Márcio Cezar Martins ministra suas aulas, semanalmente, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª-feira, de 8 às 11 horas, enquanto que o tempo normal de trabalho a que se obrigou, por contrato, com a Prefeitura Municipal, estende-se diariamente das 12 às 18 horas, evidenciando-se, assim, a perfeita compatibilidade entre ambos os horários.

E' esse o nosso parecer.

Juiz de Fora, 9 de setembro de 1970.
— João Brasil Camargo. — Carlos Geraldo Kneip. — Avelino Gonçalves Koch Torres.

PARECER

Proc. nº 1.533-69 — Vicente de Paulo Teixeira — Trata o presente processo da acumulação de cargo do Prof. Vicente de Paulo Teixeira que leciona "Biologia" no Instituto de Ciências Biológicas e de Geociências desta Universidade e no Instituto de Laticínios Cândido Tostes da Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais.

Conclui-se, pelos documentos constantes do Processo que há correlação de matérias, uma vez que em ambos os cargos a disciplina lecionada é a mesma.

Por outro lado, e de acordo com os documentos de fls. 82 e 83 dos autos,

a compatibilidade horária é aparente, como segue:

ICBG da UFJF:

2ª-feira — das 14:00 às 15:00 horas.
3ª-feira — das 15:00 às 18:00 horas.
4ª-feira — das 14:00 às 15:00 e das 18:00 às 19:00 horas.

As 5ªs, 6ªs-feiras e sábados — das 14:00 às 16:00 horas.

ILCT do Estado de Minas Gerais:

3ª, 5ª e 6ª-feira e sábado — das ... 8:00 às 8:50 horas.

Juiz de Fora, 1º de julho de 1970.
— Hildegardo Rodrigues. — Wulmar dos Santos Bastos. — Olamir Rossetti.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 204, DE 5 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, "ex vi" do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51.352, de 23 de novembro de 1961, publicado no Diário Oficial de 4 de dezembro de 1961, combinado com o artigo 56 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, publicada no Diário Oficial de 10 subsequente, e de acordo com as instruções ministeriais constantes do Aviso-Circular número

829-Br., de 15 de abril de 1965, resolve:

Aposentar compulsoriamente, nos termos dos artigos 101, item II e 102, item I, alínea "a" da Emenda Constitucional nº 1, promulgada em 17 de outubro de 1969, combinados com 53, inciso I, §§ 1º e 3º da Lei número ... 4.881-A-65, a partir de 8 de junho do ano em curso, o Dr. Hermes Caldas de Lira Bivar, matrícula número 2.069.034, no cargo de Professor Adjunto, nível 22, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado na Faculdade de Medicina.

PORTARIA Nº 210, DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, "ex vi" do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51.352, de 23 de novembro de 1961 publicado no Diário Oficial de 4 de dezembro de 1961, combinado com o artigo 56 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, publicada no Diário Oficial de 10 subsequente, e de acordo com as instruções ministeriais constantes do Aviso-Circular número 829-Br., de 15 de abril de 1965, resolve:

Aposentar compulsoriamente, nos termos dos artigos 101, item II e 102, item I, alínea "a" da Emenda Constitucional nº 1, promulgada em 17 de outubro de 1969, combinados com o artigo 53, inciso I, §§ 1º e 3º da Lei nº 4.881-A-65, a partir de 14 de julho do corrente ano, o Dr. Martiniano José Fernandes, matrícula nº 1.958.572, no cargo de Professor Titular, nível especial, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado na Faculdade de Medicina.

PORTARIA Nº 215, DE 26 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Decreto número 64.298, de 1º de abril de 1969, resolve: Nomear, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Auxiliar de Ensino, Mário de Castro Lôbo, para exercer o cargo, em comissão, símbolo 6-C, de Diretor do Centro Regional de Administração.

PORTARIAS DE 26 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 216 — Dispensar Leocádia Alves da Silva, da função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Intercâmbio e Extensão Cultural.

Nº 217 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Leocádia Alves da Silva, para exercer o cargo, em comissão, símbolo 6-C, de Diretora da Divisão de Divulgação Intercâmbio e Cultura do Departamento de Assistência Escolar e Extensão Cultural.

PORTARIA Nº 218, DE 26 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Decreto número 64.298, de 1º de abril de 1969, resolve:

Nº 218 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Professor Titular Rivaldo Alves Correia para exercer o cargo, em comissão, símbolo 6-C, de Diretor do Centro de Processamento de Dados.

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECRETO-LEI Nº 1.005 — DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.127,

PREÇO: Cr\$ 2,00

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Decreto-Lei nº 1.003, de 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.125

Preço: Cr\$ 1,50

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

Tabela de recondução, para 1970, de Pessoal Temporário, organizada na forma dos artigos 24 e 25, da Lei nº 3.780, de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 50.314, de 04 de março de 1961. Salários - fixados de conformidade com o artigo 10, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, Lei nº 5.552, de 04 de dezembro de 1968, o Decreto-lei nº 1.073, de 09 de janeiro de 1970. Despesas atendidas à conta dos recursos próprios consignados no Orçamento vigente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Nº DE EMPREGO GOS	DENOMINAÇÃO	DESPESAS - Cr\$					
		SALÁRIO DE 01/01 a 31/01/70		SALÁRIO DE 01/02 a 31/12/70		ANUAL	13º SALÁRIO
		UNITÁRIO	MESES	UNITÁRIO	MESES		
01	Assistente de Enfermagem	280,00	280,00	343,87	343,87	4.062,57	338,54
02	Mostrador	280,00	560,00	343,87	687,84	8.125,14	677,09
01	Desenhista	260,00	260,00	315,36	315,36	3.728,96	310,74
14	Escriturário	220,00	3.080,00	261,79	3.665,06	43.395,66	3.616,30
05	Inspetor de Alunos	200,00	1.000,00	237,60	1.188,00	14.068,00	1.172,33
02	Técnico Auxiliar de Mecanização	200,00	400,00	237,60	475,20	5.627,20	468,93
01	Laboratorista	185,00	185,00	220,32	220,32	2.608,52	217,37
01	Impressor	185,00	185,00	220,32	220,32	2.608,52	217,37
01	Mec. Ap. Instrumentos	185,00	185,00	220,32	220,32	2.608,52	217,37
03	Armazenista	185,00	555,00	220,32	660,96	7.825,56	652,13
04	Bomb. Hidráulico	185,00	740,00	220,32	881,28	10.434,08	869,50
07	Guarda	185,00	1.295,00	220,32	1.542,24	18.259,64	1.521,63
06	Pedreiro	185,00	1.110,00	220,32	1.321,92	15.651,12	1.304,26
02	Pintor	185,00	370,00	220,32	440,64	5.217,04	434,75
02	Carpinteiro	185,00	370,00	220,32	440,64	5.217,04	434,75
01	Eletricista Operador	185,00	185,00	220,32	220,32	2.608,52	217,37
01	Eletricista Instalador	185,00	185,00	220,32	220,32	2.608,52	217,37
01	Mecânico de Motores a Combustão	185,00	185,00	220,32	220,32	2.608,52	217,37
02	Operador de Máquinas	185,00	370,00	220,32	440,64	5.217,04	434,75
24	Escrevente Datilógrafo	180,00	4.320,00	220,32	5.287,68	62.484,48	5.207,04
08	Datilógrafo	170,00	1.360,00	207,36	1.658,88	19.607,68	1.633,97
05	Auxiliar de Portaria	170,00	850,00	207,36	1.036,80	12.254,80	1.021,23
14	Auxiliar de Biblioteca	170,00	2.380,00	207,36	2.903,04	34.313,44	2.859,45
03	Tratorista	170,00	510,00	207,36	622,08	7.352,88	612,74
03	Zelador	170,00	510,00	207,36	622,08	7.352,88	612,74
05	Telefonista	170,00	850,00	207,36	1.036,80	12.254,80	1.021,23
01	Vidraceiro	160,00	160,00	196,99	196,99	2.326,89	193,90
15	Serviçal	160,00	2.300,00	196,99	2.954,85	34.903,35	2.908,61
07	Cozinheiro	160,00	1.120,00	196,99	1.378,93	16.288,23	1.357,35
12	Trabalhador Rural	160,00	1.920,00	196,99	2.363,88	27.922,68	2.326,89
01	Borracheiro	160,00	160,00	196,99	196,99	2.326,89	193,90
02	Auxiliar de Fotografia	150,00	300,00	184,03	368,06	4.348,66	362,38
32	Servente	150,00	4.800,00	184,03	5.888,96	69.578,56	5.798,21
09	Auxiliar de Cozinheiro	150,00	1.350,00	184,03	1.656,27	19.568,97	1.630,74
07	Copeiro	144,00	1.008,00	171,07	1.197,49	14.180,39	1.181,69
03	Jardineiro	144,00	432,00	171,07	513,21	6.077,31	506,44
01	Lubrificador	144,00	144,00	171,07	171,07	2.025,77	168,81
27	Trabalhador	144,00	3.888,00	171,07	4.618,89	54.695,79	4.557,98
236			39.962,00		48.398,42	572.344,62	47.695,23

CONTRIBUIÇÕES

F.G.T.S. 8% do total + 13º Salário	Cr\$	49.603,18
Previdência Social 8% do total	Cr\$	45.787,56
Salário Família 4,3% do total	Cr\$	24.610,81
Salário Educação 1,4% do total	Cr\$	8.012,82
13º Salário 1,2% do total	Cr\$	6.868,13
Seguro de Acidentes do Trabalho 1% do total	Cr\$	5.723,44

Total das Contribuições

Despesa Anual + 13º Salário

TOTAL GERAL

APROVO:

a) Jarbas G. Passarinho
Jarbas G. Passarinho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ATA DA 469ª REUNIAO

As dezessete horas do dia vinte e seis do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta, realizou-se, sob a Presidência do Contador Ivo Malhães de Oliveira e com o comparecimento dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença: Alberto Lima, Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja, Elias Mathias, Felicitissimo de Moraes e Barros, Gelsio Quintanilha Pinto, Geraldo da Silva e Santa Clara, Jayme Sundaes, Mário Pessoa, Moysés Jordão de Vaxgas Júnior, Nilza Corrêa dos Santos, Orlando de Lemos Falcone, Walter Ferreira Viana e Ynel Alves de Camargo, a 469ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente anunciou a presença, em Plenário, do Presidente da Comissão Executiva da VII Convenção Nacional dos Contabilistas, a realizar-se em Recife, em setembro próximo, o Colega Murilo Canavaro e os Colegas de Santos, Rubens Bertolotti Ferreira, Rubens Pereira e Ronaldo Monteiro. Aprovada, sem emenda, a Ata da reunião anterior — 468ª — Expediente: O Senhor Presidente fez uma explanação da visita efetuada aos Conselhos Regionais de Contabilidade de Pernambuco e Rio Grande do Norte, quando, no primeiro Conselho, entrou em entendimento com a Presidência, para a futura reabertura do CRC — Paraíba. Já foi criada uma Delegação do CRC — Pernambuco, em João Pessoa, passo inicial para a próxima reabertura do Regional, naquele Estado. A seguir, fez um relato sobre sua viagem a Brasília, com vistas aos projetos de lei nºs 2.461-64 e 2.099-70. O projeto de nº 2.099-70, de autoria do Deputado Ultimeo de Carvalho, cria os cursos de auditoria e técnico em auditoria. Já na reunião de 24 de abril último, o Plenário deste CFC se manifestara contrário ao projeto, que atribui a possuidores dos referidos cursos, muitos dos quais com habilitação legal que não a de contador, atividades de auditoria contábil que, pelo Decreto-lei 9.295-46, é atribuição específica de nossa atividade profissional. Iniciamos um movimento de âmbito nacional, junto aos Conselhos Regionais e agora em visita a Brasília, juntamente com o nosso Consultor Jurídico, Dr. José Washington Coelho, tivemos a satisfação de vê-lo rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, tendo sido aprovado o brilhante parecer do Deputado Italo Fittipaldi, relator do projeto, que foi prejudicados em nossas prerrogativas profissionais, o que constitui uma vitória para a Classe Contábil. Quanto ao projeto 2.461-64, estivemos, atendendo a convite da Comissão de Educação da Câmara Federal, em Brasília, para prestar esclarecimentos sobre o referido projeto que se encontra em tramitação, há seis anos, sem qualquer decisão, constituindo verdadeiro separador de águas, entre as categorias profissionais dos contabilistas. Foram convocados também, mas não puderam comparecer, o ex-Presidente do CFC, Senhor Eduardo Foréis e o Professor A. Lopes de Sá, que, todavia, se pronunciou por escrito sobre a matéria, cuja solução se deseja ardentemente, sendo seu ponto de vista semelhante ao do CFC — valorização e elevação do nível profissional do contabilista, sem favores especiais, sem privilégios quer para os técnicos atuais, quer para os estudantes de nível universitário. — Durante duas horas foram ouvidos pelos membros da Comissão de Educação os nossos esclarecimentos e ao final não só o relator da matéria, Ilustre Deputado Braga Ramos, como os demais parlamentares presentes, julgaram-se em condições de deliberar sobre o citado projeto de lei que, acreditamos, desta vez terá rápida tramitação. A seguir, o Senhor Pre-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

sidente se referiu à próxima Convenção Nacional dos Contabilistas, a realizar-se em Pernambuco, em setembro vindouro, afirmando que, quando de sua visita ao Conselho Regional de Pernambuco, pôde constatar que os trabalhos de preparação do conclave assumem um ritmo acelerado, contando, inclusive, com o apoio de toda a Classe Contábil do Estado de Pernambuco e de Estados vizinhos, e inclusive com o apoio do Clube dos Lojistas do Recife. Achava justo, afirmou o Presidente, que os Conselhos Regionais cooperassem, seja com delegações ao conclave, sejam com auxílio pecuniário, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo FFC em sua Resolução 232-68. Ordem do Dia: O Presidente da Comissão de Contas, Conselheiro Ynel Alves de Camargo, leu os pareceres exarados por aquela Comissão, nos processos a seguir indicados: 86 a 87-70 — Balançetes do CFC, de abril e maio de 1970. A Comissão de Contas, no desempenho de suas atribuições, procedeu a conferência da documentação relativa aos meses de abril e maio de 1970. Somos de parecer que as referidas contas estão em condições de serem aprovadas. Aprovado. 111-69 — CRC — Rio Grande do Sul, prestações de contas do exercício de 1968. Volta a esta Comissão a prestação de contas do exercício de 1968 do CRC — Rio Grande do Sul, tendo sido anexados diversos documentos em fotocópia, a fim de comprovar a liquidação de seus débitos, dos exercícios de 1968 e 1969. Deixou, entretanto, o CRC em causa de juntar as guias de recolhimento ao INPS dos débitos relativos ao exercício de 1968. Como os recolhimentos referentes ao exercício de 1969 só poderiam ter se processado com a liquidação dos débitos anteriores, entendemos que esta omissão não prejudicará o andamento do processo. Com relação às guias e recibos relativos ao exercício de 1969, achamos que deveriam fazer parte da prestação de contas do citado exercício, para o que sugerimos a desanexação das mesmas do presente processo e juntada à cópia do processo de 1969, arquivada neste CFC. Por outro lado, julgamos que as irregularidades apontadas e que motivaram a não aprovação das contas por este Conselho e consequentemente pela Inspeção Geral de Finanças do MTPS, estão sanadas com os esclarecimentos prestados através do ofício nº 165-69-S, de 19 de junho de 1969 e com os pagamentos efetuados. Nestas condições, somos de parecer que as referidas contas podem ser aprovadas, devendo o processo em seguida ser encaminhado à Inspeção Geral de Finanças do MTPS, para posterior remessa ao Colendo Tribunal de Contas da União para exame e julgamento. Aprovado. 112-70 — CRC — Minas Gerais, prestação de contas do exercício de 1969. Tendo sido presente a esta Comissão, o processo de Prestação de Contas do exercício de 1969, do CRC — Minas Gerais, para exame e parecer, procedemos as verificações usuais, na espécie, tendo constatado que: a) o referido Conselho deixou de cumprir somente com o item VIII do art. 14 do Ato nº 8, do Egrégio Tribunal de Contas; b) não teve seu orçamento aprovado nos termos do art. 107, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; c) muito embora, na elaboração do seu orçamento, observasse as normas estatuidas na referida Lei, quanto à classificação, incluiu no elemento 3.1.4.0 — Encargos Diversos —, subelementos pertencentes ao 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros —; d) o Conselho efetuou despesa além do crédito orçamentário, no subelemento —

Cotas do CFC —, no valor de Cr\$ 73,69, alegando que este fato ocorreu, em face da receita ter se comportado de maneira favorável; e) não foi observado o disposto no Decreto nº 62.102, de 11.1.63, alterado pelo de nº 63.597, de 12.11.68, quanto à utilização exclusiva do Banco do Brasil nos depósitos e movimentação de recurso. Quanto ao item "d", considerando a situação dos Conselhos Regionais na Administração Pública Federal, somos de parecer que o "déficit" orçamentário apontado poderia ser submetido à apreciação e homologação deste Conselho antes de ser encaminhado ao Tribunal de Contas. Com relação aos demais itens, entendemos que não prejudicaram a execução orçamentária, no seu aspecto financeiro, não tendo por conseguinte invalidado a aprovação das contas, refletindo os quadros e demonstrativos apresentados a regularidade da execução orçamentária, bem como a situação financeira e econômica do Conselho em questão. No que tange à ressalva feita pela Comissão de Contas daquele Órgão, quanto a despesa de Cr\$ 365,00 para aquisição de uma enceradeira Eltrolux, sem qualquer concorrência ou coleta de preços, data vnia, discordamos da observação, em face do referido valor dispensar qualquer forma de licitação, por estar dentro das isenções previstas no art. 126, § 2º, letra "i", do D. L. 200-67. Convém lembrar que o maior salário vigente no País a partir de maio de 1969, era de Cr\$ 156,00, ficando automaticamente dispensado de licitação as compras até Cr\$ 780,00. Sobre as irregularidades apontadas, ainda pela Comissão de Contas daquele Conselho, no que concerne ao contrato firmado em 7 de abril de 1969, com a firma Ecran — Redação e Publicidade, S. C., achamos que a Presidência daquele Órgão deve ser notificada, a fim de prestar os esclarecimentos que se fazem necessários, o mesmo ocorrendo com referência as despesas realizadas com a viagem a Brasília e a dispensa do recebimento da percentagem de 10% sobre o valor dos seguros pagos à Cia. Seguros Previdência do Sul. Relativamente ao assunto, gostaríamos de esclarecer que não o focalizamos por nos faltar elementos para essa análise. Em face das três falhas acima apontadas não podemos recomendar ao Plenário deste Órgão a aprovação das contas examinadas neste processo. Contudo, para que não haja transgressão do prazo estabelecido para o encaminhamento da prestação de contas, esta Comissão propõe que, sem prejuízo da diligência imposta e cujos resultados serão transmitidos na oportunidade, seja o presente processo enviado diretamente ao Colendo Tribunal de Contas da União; tendo em vista os termos do D. L. nº 968-69. Aprovado. — Nº 115-70 — CRC — Distrito Federal, prestação de contas do exercício de 1969. Tendo sido presente a esta Comissão o processo de Prestação de Contas, do exercício de 1969, do CRC — Distrito Federal, para exame e parecer, procedemos as verificações usuais, na espécie, tendo constatado que: a) o referido Conselho atendeu as exigências do Ato nº 8, do Egrégio Tribunal de Contas; e b) não teve seu orçamento aprovado nos termos do art. 107, da Lei nº 4.320, de 17-3-64. Os senões acima apontados não prejudicaram a execução orçamentária no seu aspecto financeiro, não tendo sido encontrada na presente prestação de contas, nenhuma outra falha que invalidasse sua aprovação, refletindo os quadros e demonstrativos apresentados a regularidade da execução orçamentária, bem como a situação fi-

nanceira e econômica do Conselho em causa. Considerando, entretanto, os termos da Representação enviada a este Conselho, por um ex-membro do CRC — DF, e que as irregularidades apontadas impõem a realização de uma auditoria "in loco", medida aliás já sugerida por esta Comissão no processo originário da Representação aludida, não podemos recomendar ao Plenário deste Órgão a aprovação das contas examinadas neste processo. Contudo, para que não haja transgressão do prazo estabelecido para o encaminhamento da prestação de contas, esta Comissão propõe que, sem prejuízo da auditoria que será realizada e cujos resultados serão transmitidos na oportunidade, seja o presente processo enviado diretamente ao Colendo Tribunal de Contas da União, tendo em vista os termos do Decreto-lei nº 968-69. Aprovado. Nº 115-70-A — CRC — Distrito Federal. Representação ao CFC feita pelo contabilista Luis Marques Leitão, Conselheiro do CRC — DF, no triênio 1967-69, apontando irregularidades no Órgão. Anexada à Representação, cópia do citado relatório, onde se evidenciam aspectos bastante relevantes e que merecem ser apreciados com certo cuidado. A constatação dos fatos apontados, todavia, só poderá se processar "in loco", razão pela qual somos de parecer que este CFC deverá proceder uma auditoria naquele Órgão, a fim de verificar o que está ocorrendo, não só com relação à parte administrativa, mas também e principalmente, no que concerne ao aspecto contábil-financeiro. Aprovado. Nº 229-63 — CFC. — Padronização de orçamentos dos Conselhos Regionais de Contabilidade — Resolução nº 212-67 — Ficou decidido que se estudasse a reformulação total da Resolução nº 212-67, atendidas as peculiaridades dos Conselhos de Contabilidade. Aprovado. Nº 138-70 — Pedido de auxílio da Comissão Organizadora da VII Convenção Nacional dos Contabilistas, a realizar-se em Recife, de 3 a 5 de setembro próximo. Proposta da Presidência, para a abertura de um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000,00. Tendo sido presente a esta Comissão o expediente do Presidente da VII Convenção Nacional dos Contabilistas solicitando uma ajuda financeira para a realização do conclave, foi o mesmo despachado à Contabilidade, a fim de se pronunciar quanto à viabilidade desta concessão. Indo à Contabilidade o processo, esta chamou atenção somente quanto ao fato de que o orçamento vigente não contém qualquer dotação para atender as despesas com Auxílios e Subvenções, nada mais impedindo que se efetive a ajuda pleiteada. A vista desta informação, foi o processo encaminhado a esta Comissão, com a proposição de ser aberto um crédito especial da ordem de Cr\$ 10.000,00. Examinando a proposição formulada, quanto ao seu mérito, não encontramos nenhum óbice a sua aprovação, o mesmo ocorrendo sob o ponto de vista de disponibilidade, uma vez que o CFC dispõe de recursos suficientes à concretização da medida. Aprovado. O Conselheiro Ynel Alves de Camargo propôs a formação de um fundo comum que seria uma percentagem a ser fixada sobre o excesso de arrecadação (diferença entre o valor previsto no orçamento e o efetivamente arrecadado) e percentagem sobre a diferença entre os orçamentos do exercício findo e novo exercício e que teria por finalidade emprestar aos Conselhos Regionais para construção ou aquisição de sede. O fundo seria administrado por um Conselho Executivo, formado pelo Presidente do CFC. O Presidente Ivo Malhães de Oliveira afirmou que a proposição seria encaminhada às Assessorias Jurídica e Técnica do CFC. A seguir o Presidente Malhães mandou fôsse lida em Plenário, a Resolução que baixara "ad referendum", que estabeleceu o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, exlicando, à ocasião, os motivos por que assim agi-

ra. Decorrida uma década da extinção do CRC — Paraíba, com transferência da respectiva jurisdição ao CRC — Pernambuco, os contabilistas daquele Estado, sob novas lideranças, postulavam, insistentemente, o retorno à autonomia daquele órgão, afirmando a existência de propósitos e meios indispensáveis ao pleno funcionamento. Os elementos de prova oferecidos ao CFC permitiam firmar a convicção de que, efetivamente, a classe dos contabilistas paraibanos estava disposta a dar, em trabalho e dedicação, o que se fazia mister para restauração do respectivo Conselho Regional. A matéria era de natureza urgente, para o fim de assegurar prazo útil à realização de todos os atos que compõem o processo eleitoral e, tendo em vista que a reunião do Plenário só teria lugar a 26 do corrente, urgia discipliná-la, imediatamente, com posterior submissão ao crivo do Plenário, o que agora estava sendo feito. Em assim sendo, ficou restabelecido o CRC — Paraíba, com 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, que passará a funcionar a partir de setembro de 1970. A eleição para a sua composição será realizada na segunda quinzena do mês de julho próximo, cumprindo ao CRC — Pernambuco, através de seu Delegado em João Pessoa, fixar sua data, convocá-la, presidir e adotar as demais providências necessárias, com observância, no que couber, do disposto na Resolução CFC nº 252-69. Os eleitos serão empossados no mês de setembro de 1970, pelo Presidente do CFC, em dia e hora pelo mesmo fixados. O Presidente do CRC — Pernambuco providenciará a entrega ao CRC — Paraíba, tão logo constituído este, dos livros e documentos que lhe foram transferidos em virtude da determinação pela Resolução CFC nº 162-62. O Plenário referendou o ato da Presidência do CFC. Sobre o assunto, se pronunciou o Presidente Ivo Malhães de Oliveira, afirmando que pretendia, com a presença de todos os Conselheiros do CFC, presidir a inauguração do CRC — Paraíba e dar posse à sua Diretoria, em setembro próximo, quando estariam todos em Recife, para a VII Convenção Nacional dos Contabilistas, quando ali se realizaria uma reunião plenária do CFC. Projetos de Resolução: o primeiro que dispõe sobre o processo e julgamento das penalidades administrativas; o segundo que revoga a Resolução CFC nº 45-54; o terceiro que revoga a Resolução CFC número 95-58 e o último que revoga as Resoluções CFC nºs 39-53, 75 e 77-53, 97, 103, 106-58, 109, 111, 113, 114 e 115-59, 153, 154, 156 e 161-62, 179-64, 180, 181 e 186-65 e 238-68. Com a palavra o Consultor Jurídico do CFC, Dr. José Washington Coelho, para uma explanação sobre o assunto: "Embora o CFC não seja órgão de fiscalização direta sentimos de há muito que a Resolução nº 129-59 deixa a desejar. Nosso ponto de vista reforçou-se diante inúmeras reclamações, nesse sentido, apresentadas por Conselhos Regionais. Diante disso, essa Presidência deliberou iniciar procedimento visando à reforma daquela Resolução, consultando, preliminarmente, os Conselhos Regionais. Limitaram-se a oferecer sugestões os Conselhos Regionais de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, sendo que o primeiro é que realizou trabalho mais completo, cobrindo todos os ângulos da matéria disciplinada. Contudo, todos ficaram mais ou menos presos à estrutura da Resolução nº 129-59. Esse condicionamento prejudicou a obra, pelo menos dentro da nova orientação que julgamos necessário imprimir. Com efeito, a Resolução nº 129-59 ostenta pecado mortal, pois, diz mais do que precisa, tornando-se complexa, quando pode e deve ser simples. Para unir dois pontos, esquecendo que o segmento de reta é o caminho mais curto, segue sempre a obliqua. Daí ser prolixa, em constante logomaqueia. Com o fim de dar corpo a nossa ideia de redução ao simples e ao objetivo, elaboramos o

anexo anteprojeto, que procura atingir a solução direta e linear. Expungimos tudo o que nos parece, senão superfluo, pelo menos dispensável. Problemas tais como sistema probatório, suspensão e impedimentos, revelia e prazos processuais, não são doáveis à simples referência de ato "interna corporis". São institutos que, plantados em todas as áreas do campo processualístico, exibem posição certa, marcada e irremovível no pórtico dos princípios de aplicação genérica a qualquer tipo de processo. No que tange à suspensão e impedimentos já o Regulamento Interno consigna o indispensável; o mesmo se diga quanto às normas disciplinadoras do julgamento. Os Conselhos já superaram a fase inicial, que se poderia chamar de minoridade. Daí, seguindo, aliás, diretriz perfilhada no trabalho do CRC-SP, abandonamos o sistema de modelos. Definimos os elementos essenciais que os atos básicos devem apresentar. A redação fica à conta de cada um, sendo de se esperar o integral aproveitamento dos modelos já em vigor, inclusive para o vantajoso efeito da padronização. Não pretendemos ter feito obra completa, muito menos perfeita. Oferecemos o esquema de um anteprojeto, procurando expressar nova orientação, à luz dos ideais de simplificação e racionalização". Sobre o projeto de resolução que revoga a Resolução CFC número 45 de 1954, afirmou o Consultor Jurídico que o cumprimento da lei decorre de sua própria obrigatoriedade, sendo dispensável coadjuv-la, por qualquer forma de recomendação. Quanto a Resolução CFC número 95 de 1968, o Consultor Jurídico pronunciou-se afirmando que o contabilista em atraso com o pagamento da anuidade devida ao CRC, da respectiva jurisdição, além de ficar sujeito à penalidade prevista no artigo 21, § 2º do Decreto-lei número 9.295 de 1946,

ainda sofre diversas cominações, podendo ser ajuizado, contra o inadimplimento, executivo fiscal. A prescrição do débito em atraso ocorre após o decurso de um quinquênio e a suspensão do profissional acarreta, imediatamente e necessariamente, a suspensão do vínculo que o juridicciona ao CRC, o que importa na suspensão da obrigação do pagamento de anuidade. Portanto, a suspensão do exercício profissional a quem tornou-se inadimplente, expressa evidente contradição, motivo por que sugeriu a revogação da Resolução número 95 de 1958, bem como a de várias outras que já cumpriram suas respectivas finalidades. Após a explanação do Doutor José Washington Coelho, os projetos foram submetidos ao Plenário, que foi pela sua aprovação. A seguir o Senhor Presidente trouxe à discussão do Plenário o Processo número 24 de 1959 — aplicação de correção monetária às multas aplicadas aos contabilistas, dando a palavra ao Consultor Jurídico, Doutor José Washington Coelho, que fez uma exposição sobre o assunto, afirmando que o valor das anuidades, emolumentos e multas já está fixado pelo CFC. A anuidade não paga no prazo legal sofre penalidade violentíssima, pois duplica de valor (acréscimo de 100%). Ora, a uma infração média de 20%, seriam necessários cinco anos de correção para atingir aquele valor dobrado (e cinco anos é o prazo de prescrição). A correção seria excessiva, tanto mais em período de inflação declinante. Submetido o assunto à deliberação do Plenário, ficou aprovado, por unanimidade, manter-se o atual "status quo", sem aplicação de correção monetária. O Conselheiro Alberto Lima relatou o processo a seguir indicado, que fora distribuído ao Conselheiro Alécio Zanettim: número 124 de 1967 — CRC — Rio de Janeiro,

pagamento do "jeton" a conselheiros, representação à Presidência e cédula de presença a membros da Comissão de Contas, no primeiro semestre de 1970. Com base nas informações da Contabilidade, somos de parecer que o processo em foco deve ser homologado. Aprovado. O Conselheiro Felcissimo de Moraes e Barros relatou o Processo a seguir indicado: número 148 de 1970 — CRC. — São Paulo, curso interposto por João Mayer de decisão do CRC — SP. O parecer do Conselheiro Relator foi no sentido de que, faltando base legal para se apurar a responsabilidade de um possível delito, face ao Decreto-lei número 9.295 de 1946, se acolhesse o recurso, dando-lhe provimento, cancelando a multa imposta pelo CRC-SP. Em seu parecer o Conselheiro afirmou que não podia conceber que um profissional de contabilidade, prestasse um concurso a uma empresa, como autônomo ou sob vínculo empregatício, desconhecendo os objetivos da empresa. A empresa também autuada — Mil Promoções Ltda. — através de publicação no "Diário Oficial" de São Paulo, publica seu contrato de alteração, com o objetivo seguinte: organização e racionalização do trabalho, administração, contabilidade, auditoria contábil etc. O profissional confessa, em recurso a este Colendo Conselho que nunca fizera parte do quadro social da firma citada, que não tem vínculo de emprego com a citada firma e que, na qualidade de profissional autônomo, a assistia em caráter transitório e qua a participação que lhe é imputada não foi apurada com base numa diligência, mas, por indicação de um dos titulares da firma. Em discussão o parecer, foi ele rejeitado, com base na informação da Assessoria Técnica do CFC, que concluiu: "Pelo exposto, verificamos não caber punição ao recorrente, por infração ao artigo 15, eis que o Senhor João Mayer está registrado no CRC-SP e, como tal, é profissional habilitado. Entretanto, não está isento de punição por infração ao artigo 28, alínea "b", já que não comunicou ao CRC o fato de estar executando serviços contábeis pela empresa "Mil Promoções S/C". E a pena aplicável será a prevista na alínea "a" do artigo 27 do Decreto-lei número 9.295 de 1946, não a prevista na alínea "b", como quer o Conselho Regional. Agrava ainda a infração o fato de a empresa "Mil Promoções S/C" ter por objeto, entre outros, a prestação de serviços de "auditoria contábil" (v. doc. fls. 3 do auto número 7.911 e 15 do auto número 7.916) o que a obriga a ter como responsável técnico pelos serviços contábeis um "Contador" legalmente habilitado, conforme determina o artigo 26 c/c 25 "e" do Decreto-lei número 2.925 de 1946. Segundo consta do Processo, o Senhor João Mayer está registrado na categoria de Técnico em Contabilidade. Ainda assim a pena aplicável será prevista na alínea "a" do artigo 27 que dispõe: "Artigo 27 — As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão: a) — multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 20,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-lei" (v. Res. CFC, número 211 de 1967)". Tendo sido a Informação aprovada, inclusive, no tocante à multa aplicada que deverá ser a prevista na alínea "a" do Decreto-lei número 9.295 de 1946. O Conselheiro Gelson Quintanilha Pinto relatou o processo a seguir indicado: número 212 de 1957 — CRC. — Rio de Janeiro, Regimento Interno, adaptação ao Regimento Padrão aprovado pelo CFC. Dado o seu parecer, que propunha pequenas alterações na redação do Regimento do CRC — Rio de Janeiro, o Conselheiro Moysés Jordão de Vargas Júnior solicitou vistas do mesmo, e lhe foi concedida. O Conselheiro Quintanilha leu, a seguir, o parecer dada pelo Cons. Oswaldo Cavour, ausente da reunião, no processo a seguir indicado: nº 222-68 — CRC —

COLEÇÃO DAS LEIS 1970

VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de abril a junho

Divulgação n.º 1.145

PREÇO Cr\$ 5,00

VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação n.º 1.144

PREÇO Cr\$ 20,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

São Paulo. Auto de infração em que é interessado o Senhor Ivan Engler de Almeida. Trata-se de recurso contra o CRC — São Paulo, interposto pelo Senhor Ivan Engler de Almeida autuado por assinar peças contábeis na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil sem ser profissional contabilista. Como se pode observar no belo trabalho da Assessoria, na sua clareza em todos os detalhes na informação do presente, é óbvio se dizer que não há como punir o autuado uma vez que, de acordo com o Decreto-lei número 9.295-46, estabelece que a multa só poderá ser aplicada para os profissionais e não a leigos; logo como poderíamos autuar este suposto profissional sem sê-lo? Pelo exposto, sou de parecer que o presente processo deva ser remetido para o CRC — SP, para as providências junto a EFNB, no sentido de que os cargos de contabilistas sejam realmente exercidos por profissionais habilitados e com sua situação profissional regularizada no CRC. — SP ou ingresse em juízo para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado, com o voto contrário do Conselheiro Alberto Lima. O Conselheiro Mário Gurjão Pessoa relatou o processo a seguir indicado: 134-70 — CRC — São Paulo. Recurso em que é interessada Sandra Dulcinéia Gaspar. O CRC — SP — um dos mais ativos na fiscalização do exercício profissional contábil — impôs a Senhora Sandra Dulcinéia Gaspar, multa de Cr\$ 19,00 por violação a letra "c" do art. 25 do Decreto-lei 9.295-46. Incorporada com a aplicação da penalidade, bate a interessada às portas deste Colendo Conselho, em grau de recurso. O processo está devidamente instruído, inclusive, apensando o auto de informação número 6.318-67, lavrado pelo CRC — SP, contra a Organização Servitus. O feito teve início, ao que parece, quando o Senhor João Francisco Laurino, solicitou ao CRC de São Paulo, certificado de habilitação. A fiscalização do CRC, sempre vigilante foi ao endereço do pretendente, parlamentando com a Senhora Sandra Gaspar, a qual, declarou que o Senhor João Francisco Laurino havia se mudado para o Rio. Nessa altura, forneceu ao fiscal um cartão com o nome da Servitus, no qual fora aposto um carimbo com o nome de Armando José Valente, Procurando inteirar-se sobre esse senhor e sua função na Empresa, informou Dona Sandra que esse Valente, nenhum vínculo tinha com o Escriturário, proclamando-se nessa altura, proprietária e responsável técnica pelo mesmo. Ocorre, que aquela senhora, à época, não estava registrada no CRC e muito menos a Organização Servitus. Defendendo-se na instância singular, a senhora Sandra afirma que colara grau em princípio de 1967 e que, o proprietário do Escritório da Servitus era o Senhor João Francisco Laurino, acrescentando que, ali se encontrava visando adquirir prática da profissão. Nessa altura, insistiu, em afirmar que a sua presença no Escritório vizava ao aprimoramento dos seus conhecimentos e que a sua atividade, não implicava em responsabilidade profissional. Autuada a Organização Servitus, esta não se defendeu, correndo em consequência o auto à revelia. Ocorre, porém, que no curso do processo, surgiu ainda um novo proprietário da Servitus — dessa vez, o próprio pai de Dona Sandra — que em sua companhia compareceu ao CRC alegando que, não podia aparecer como tal, por ser funcionário público. Recorrendo da decisão condenatória, a Senhora Sandra no tópico número 2, afirma que, ainda é Estudante, que frequenta Escritórios, para aprimorar os seus conhecimentos, sem se aperceber, porém, de que ao afirmar o recurso para esse CFC, qualifica-

se como brasileira, solteira, Contadora. Vê-se, pois, que são flagrantes as contradições daquela senhora, a qual às folhas 10 do processo se proclama *recém-formada*, e no recurso de fls. 18, diz-se contadora e ainda que é estudante. Esqueceu, porém, a senhora Sandra, que já declarara anteriormente à fiscalização (vide folhas 5), ser ela própria a responsável técnica pelo Escritório da Servitus e sua proprietária!!! É patente que esse profissional, procurou, por todos os meios, desvirtuar a ação da fiscalização. É evidente que violou a mesma, as disposições contidas no artigo 12 do Decreto-lei 9.295-46, como muito bem acentua a informação da Assessoria deste CFC, sendo-lhe de se lhe aplicar a pena cominada no art. 27, letra "a" daquela diploma legal, respeitadas as modificações da Resolução 217-67, que vigia na época da infração. Tendo em vista que está provada a sociedade, o intuito da pretendente de burlar a ação do CRC — corroborado pelas várias contradições em que caiu, somos de opinião que deva ser aplicada a mesma, a multa de Cr\$ 20,00 por violação ao art. 12 do Decreto-lei 9.295-46. Aprovada. O Conselheiro Moysés Jordão de Vargas Júnior relatou o processo a seguir indicado: 133-70 — CRC — São Paulo. Recurso *ex officio* em que é interessado Edmur Valim. Através de ofício, o CRC — SP encaminhou ao CFC o processo que instaurou contra Edmur Valim, por via do qual aplicou-se-lhe a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de doze meses, nos termos do art. 27, letra "e" do Decreto-lei número 9.295-46, em recurso *ex officio* previsto no art. 33 do mesmo diploma legal. Os fatos que determinaram a punição encontram-se exuberantemente descritos nas peças do citado processo, entre as quais se encontram cópias dos depoimentos do indiciado e testemunhas, prestados em juízo e na polícia, e denúncia do Ministério Público, além do MM. Doutor Juiz de Direito da Comarca de São João d'Pe Boa Vista ao Conselho Regional de São Paulo, encaminhando as citadas peças para "as providências cabíveis para que o referido réu não venha a comprometer o nome das classes dos contadores e técnicos em contabilidade. Pelo atento exame de todos os elementos do processo, aos quais se acha integrado o judicioso e pormenorizado parecer da Assessoria Técnica do CFC que subscrevo integralmente, se conclui que o CRC — SP agiu acertadamente ao punir com a pena de suspensão por doze meses o técnico em contabilidade Edmur Valim, face a sua conduta altamente reprovável, que, no dizer do ilustre relator do Regional, "deslustra a Classe e todos envergonha". É certo que o processo judicial encontrava-se a meio caminho, quando do início e conclusão do processo administrativo, mas os elementos de convicção que emergem de suas páginas, a que se junta o próprio e espontâneo depoimento do desonesto e incapaz profissional, asseguram a tranquilidade de quantos decidiram pela punição. Por isto estamos também tranquilos para sugerir o não provimento ao presente recurso, com a consequente manutenção da pena imposta pelo CRC — São Paulo. O Conselheiro Walter Ferreira Vianna propôs que se oficiasse ao Doutor Juiz de Direito da Comarca de São João da Boa Vista, felicitando-o pelo expediente enviado ao CRC — SP, devendo-se, à ocasião, dar-lhe conhecimento da Informação da Assessoria e do parecer do relator no processo. O parecer do relator no processo. O parecer do Conselheiro Moysés, bem como a proposta do Conselheiro Walter foram aprovados, por unanimidade. A Conselheira Nilza Corrêa dos Santos relatou os proces-

sos a seguir indicados: 207-70 — CRC — Guanabara. Recurso da Organização Contábil Idéia Ltda. O presente processo originou-se do auto de infração lavrado contra a Organização Contábil Idéia Ltda., por infração de arts. 15 e 20 do Decreto-lei 9.295-46. Após o pagamento da multa que lhe foi imposta no valor de Cr\$ 100,00, vem de recorrer a este CFC, no sentido de que sua multa seja atenuada. O parecer de nossa ilustre Assessoria enforça adequadamente o assunto, analisando minuciosamente a matéria, mostrando que a empresa em nenhum momento se furtou a prestar esclarecimentos nem negou o fato; apenas julgou que estando cadastrada no DNIC, com alvará de localização e com os impostos devidamente recolhidos, sua existência seria do conhecimento do CRC, desconhecendo as obrigações que tinha perante o Conselho. Todavia, tão logo tomou conhecimento do dispositivo legal promoveu a sua regularização no CRC. Continua dizendo que a ignorância da lei não exime de pena o infrator, mas a atenua (Código Penal art. 48, item III), entendendo assim que a penalidade aplicável não deve ser em grau máximo, mas tendendo para o mínimo e conclui esclarecendo que a Resolução em vigor, na época da infração era a 233, de 24.4.69, que previa para o caso a multa de Cr\$ 25,00 a Cr\$ 75,00. Alega finalmente que a recorrente é primária não se devendo aplicar a pena máxima, mas a mínima, a fim de não colocá-la em igualdade de condições com o infrator reincidente. Examinando as peças que constituem o processo, concluiu pela aprovação do parecer da nossa ilustre Assessoria, uma vez que expôs os mesmos pontos de vista, opinando para que se aplique a Organização Contábil Idéia Ltda. apenas a multa de Cr\$ 25,00 que é o valor mínimo estabelecido na Resolução CFC 233-69, para o caso. Aprovado, 146-68 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, Portaria nº 3.193-70. O ato que motivou o despacho da Presidência, distribuindo-o a mim, foi a Portaria número 3.193, de 24 de março de 1970, do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, aprovando o Regimento Interno da sua Inspeção Geral de Finanças. A meu ver, a preocupação deste Egrégio Conselho reside no fato do Regimento Interno citado determinar, em seu art. 2º, itens III e IV. Entendo, salvo melhor juízo, que o assunto ficou totalmente resolvido com o advento do Decreto-lei número 968-69. O referido Decreto-lei veio delimitar e balizar o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais. Este ponto de vista, aliás, já foi esposado por nosso Consultor Jurídico, quando apreciou detidamente as implicações advindas com o Decreto-lei número 968-69, emitindo um brilhante parecer sobre o assunto e que tomou o nº 2 e é datado de 5.2.70. A própria Inspeção Geral de Finanças encaminhou expediente a este Conselho, transmitindo orientação sobre prestação de contas de 1969, onde concluiu estar dispensada a obrigatoriedade do certificado de auditoria externa da IGF, nas prestações de contas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, face ao Decreto-lei nº 968-69. Diante deste fato, é óbvio que não cabe mais nenhuma ingerência por parte da Inspeção Geral de Finanças nos Conselhos. Assim, julgo desnecessário tecer mais qualquer comentário sobre o assunto, sendo de parecer que nenhum Órgão de Fiscalização Profissional esteja abrangido pelo dispositivo em lide. Aprovado. O Conselheiro Jayme Sundaus relatou o processo que fora dis-

tribuído ao Conselheiro Romeu Vieira Machado, licenciado do CFC, de nº 151-70 — CRC — Minas Gerais. Interessada: Organização de Assessoria Técnico-Contábil Ltda. Sociedade Civil. Trata o presente processo de expediente do CRC-Minas Gerais encaminhando processo em que a empresa requereu registro cadastral àquele CRC. O relator da matéria opinou pelo indeferimento do pedido, alegando basear-se, não em dispositivos legais, mas em defesa da classe, da ética e da moral profissional, visto que a sociedade é constituída de leigos, sendo o seu responsável técnico, um empregado da mesma. O Plenário acompanhou o parecer do Conselheiro-relator, indeferindo o pedido de registro da empresa, com a ressalva dos Conselheiros Amaury Diniz do Nascimento e Walter Alberto Prosdócimi Pinto de que o Plenário tem deferido pedidos em casos semelhantes. Decidiu, ainda, o Plenário conceder prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa apresentasse "defesa de seus direitos", após o que fosse encaminhado o processo ao CFC. Reconhecemos o zelo com que o Conselheiro-relator pretende defender a classe, a ética e a moral profissional. Todavia, não havendo nenhum preceito legal que impeça a sociedade constituída de leigos de exercer atividades técnico-contábeis, desde que o seu responsável técnico seja profissional habilitado, não vemos como negar tais pedidos de registros. O próprio relator reconhece não haver base legal para o indeferimento e o CRC-MG, conforme ata apenas ao processo, já deferiu, em casos idênticos, pedidos de registro cadastral, não havendo, portanto, coerência no critério da apreciação. Não tendo a empresa recorrido voluntariamente ao CFC, propomos a este Plenário a devolução do presente processo ao CRC-MG, recomendando o deferimento de pedidos de registro em casos semelhantes, até que norma legal disponha em contrário. Aprovado. O Conselheiro Walter Ferreira Vianna relatou o processo a seguir indicado: 213-67 — CRU-Santa Catarina. Projeto de Regimento Interno. Acolhemos plenamente e a informação da Assessoria Técnica do CFC, que verificou que o Regimento está dentro dos dispositivos constantes do Modelo aprovado por este Plenário e objeto da Resolução 260-70, devendo, entretanto, retificar, no § 1º do artigo 10, a menção da alínea n para a alínea m. Aprovado. O Conselheiro Orlando de Lemos Falcone relatou os processos a seguir indicados: 203-67 — CRC-Bahia, Projeto de Regimento Interno. Encontrando-se plenamente em ordem o processo acima referido, sou de parecer que se deva aprovar a homologação do Regimento Interno do CRC-Bahia, adaptado que fora à Resolução CFC 260-70. Aprovado. 160-70 — CRC-Pará, Projeto de Regimento Interno. Tendo em vista a regularidade do presente processo, opino pela homologação do Regimento Interno do CRC-Pará, adaptado que fora à Resolução CFC 260-70. Aprovado. *Interesse Geral* — O Senhor Presidente trouxe ao Plenário pareceres da Contabilidade e da Comissão de Contas do CFC, a respeito da doação ao CRC-Ceará, de uma máquina datilográfica, o que foi aprovado pelo Plenário. A seguir, referindo-se ao trabalho do Vice-Presidente do CFC, Conselheiro Ynel Alves de Camargo, a respeito do Código de Ética Profissional, passou-lhe a palavra para que fizesse uma explanação sobre o assunto. O Conselheiro Ynel com a palavra fez uma análise do trabalho, afirmando que chegara às seguintes conclusões: o Código de Ética Profissional, aprovado pela classe no V Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em 1950, em Belo Horizonte, abrangendo os deveres especiais dos Peritos

Judiciais e dos Auditores, e estabelecendo as normas gerais de comportamento moral — aplica-se perfeitamente à vida profissional atual, podendo ser aceito, com alguns aditamentos. Em complemento ao Código de Ética, sugeriu, em seu trabalho, o estabelecimento de penalidades aos contabilistas que praticarem infração e aos dispositivos aprovados, pois o Código existe há 20 anos, foi amplamente divulgado, mas não foi nunca cumprido, exatamente por não existir um órgão efetivamente encarregado da fiscalização do seu cumprimento e por não terem sido fixadas penalidades nos casos de faltas. É necessário, afirmou, ainda o Vice-Presidente Ynel, que a disposição legal vigente, determinando que o Conselho Federal se constitua em Tribunal de Ética, seja devidamente regulamentada, fixando-se a maneira de constituir-se e de funcionar desse Tribunal. Concluindo sua explanação, afirmou que o problema da Ética Profissional, como está posto atualmente, é bem sério e abrange importantíssimos aspectos, que não podem de maneira alguma ser descuidados. Cabe ao CFC a grande missão de refazer e impor o novo Código de Ética; estabelecer as condições de apuração das infrações e organizar, assim como instalar, devidamente regulamentado, o Tribunal de Ética. O Senhor Presidente se congratulou com o Professor Ynel Alves de Camargo, pelo brilhante trabalho apresentado, que mais uma vez atesta o seu valor de homem inteligente e culto, e mandou que a Secretaria distribuisse aos Senhores Conselheiros o trabalho já mimeografado, afirmando que remetaria exemplares aos Conselhos Regionais, a fim de que, dentro de um prazo razoável, se manifestassem a respeito do assunto. A seguir, lembrou ao Plenário que no mês de julho não haveria reunião, uma vez que o CFC estaria em recesso, por motivo de férias coletivas aos seus servidores. Agradeceu as presenças do Presidente da Comissão Organizadora da VII Convenção Nacional dos Contabilistas e dos colegas santistas. A próxima reunião será a 14 de agosto vindouro. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às vinte e uma horas, sendo lavrada a presente ata por mim, Secretário Silvio Romero Cavalcanti Coutinho, que após lida e aprovada pelo Plenário, será assinada por mim e pelo Presidente Ivo Malhães de Oliveira.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA 5ª Região

DESPACHO DO PRESIDENTE
Expediente de 14 de agosto de 1970

Processos:

Nº 47.162 — A. S. Ramos — Engenharia Construções. — Cancele-se o registro.

Nº 48.600 — Cia. Brasileira de Construções. — Cancele-se o registro.

Nº 1.760-67 — Santa Clara, Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. — Indeferido, anote-se, pagas as taxas.

Nº 2.440-67 — TESE — Construtora Ltda. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 6.525-67 — Construtora Wilson Joppert e Joppert Ltda. — Cancele-se o registro.

Nº 329-70 — PROA — Projetos e Assessoria S.A. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 5.554-70 — PRODATA — Engenharia e Sistemas Ltda. — Conceda-se novo prazo.

Nº 5.690-70 — Entretelas DHJ — Nova América S.A. — Indeferido.

Nº 6.514-70 — Planac Engenharia e Consultoria Ltda. — Notifique-se.

Nº 6.579-70 — Sudeste — Cia. Brasileira de Desenvolvimento Técnico. — Registre-se, ad referendum da Câmara de Eng. Civil.

Nº 6.812-70 — RIB — Rutilo e Imenita do Brasil S.A. — Indeferido.

Nº 6.894-70 — Vila Arquitetura Ltda. — A Câmara de Eng. Eletricista.

Nº 6.967-70 — Boa Esperança Empreiteira Ltda. — Indeferido.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Em 12 de agosto de 1970

Considerando que a Resolução Normativa nº 26, de 8 de abril de 1970, vedou aos bacharéis em química a realização de pesquisas tecnológicas;

Considerando a existência, no serviço público, de cargos que, não obstante a denominação de "químico tecnólogo", em verdade, não têm em muitos casos, entre suas atribuições a realização de pesquisas com caráter tecnológico;

Considerando, outrossim, a necessidade de ressaltar situações individuais, constituídas ao tempo em que a fiscalização ao exercício profissional não cobria sistematicamente tais casos;

Considerando, todavia, a persistência de inadequações nas atribuições de cargos de químico e químico-tecnólogo, ou equivalentes no serviço público, bem como nas habilitações de alguns de seus ocupantes, configurando situações que demandam pronto saneamento;

Considerando que tal saneamento implica em reclassificação de titulares de cargos de químico tecnólogo para cargos de químico ou semelhantes, o que deve ser levado a efeito sem prejuízo de situações individuais;

O Conselho Federal de Química, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, letra "f", da Lei número 2.800, 18.6.56, resolve:

Os Bacharéis em química, em cujos registros nos Conselhos Regionais de Química da jurisdição não figuram atribuições tecnológicas e que ocupem atualmente cargos públicos que compreendam tarefas de química tecnológica, deverão ser mantidos nos mesmos cargos, transitória e, até sua adequada reclassificação por força de normas emanadas do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) e dos Governos Estaduais, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Química.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1970. — Peter Löwenberg, Presidente — Gastão Vitor Casper, Secretário.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 240, de 1970

PORTARIA Nº 1.658, DE 16 DE
SETEMBRO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o disposto no Decreto nº 54.006, de 3 de julho de 1964 resolve:

Designar Luiz Vieira Cordovil, Tesoureiro Auxiliar de 1ª categoria, matrícula nº 1.911.691, para exercer a Função Gratificada, símbolo 4-F, de Tesoureiro da Subagência de Petrópolis (RJPE), da Agência no Estado do Rio de Janeiro (ARJ). — Ayrton Aché Pillar, Presidente.

ORDEM INTERNA DE SERVIÇO Nº 11, DE 15 DE JULHO DE 1970

AGÊNCIA DO IPASE NO PARÁ
A Delegacia da Agência do IPASE no Pará, usando das atribuições que lhe confere a Instrução nº 75, de 23 de maio de 1973, resolve:
Designar Amélia Denise Cavaleiro de Macêdo Ribeiro, Médico, nível 21A,

matrícula nº 2.130.351, ponto 15.963, para substituir José Roberto da Silva Lima Junior, na função gratificada 3F, de Chefe do Serviço Médico Local (PAL), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais. — Maria de Lourdes Araújo Gusmão, Delegada — APA.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL Comissão de Promoções

A T O Nº 2/70

A Comissão de Promoções dos Funcionários do Instituto do Açúcar e do Alcool, constituída pela Portaria nº 126, de 26 de junho de 1970, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964 e tendo em vista o resultado das classificações constantes da Ata da reunião do dia 27 de agosto do corrente ano, resolve promover

I - Na série de classes - OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO
(Quadro Permanente) - do nível 14.B para 16.C

Funcionário	Nota	Promovido por	A partir de	Em vaga decorrente de
Carmem Reis Batalha	50,00	merecimento	30.06.70	aposent. José Augusto T. Barreto

II - Na série de classes - OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO
(Quadro Permanente) - do nível 12.A para 14.B

Funcionário	Nota	Promovido por	A partir de	Em vaga decorrente de
César dos Santos Dias	-	Lei nº 5.315/67	30.06.70	promoção Carmen Reis Batalha

III - Na série de classes - ARMAZENISTA (Quadro Permanente) - do nível 8.A para 10.B

Funcionário	Nota	Promovido por	A partir de	Em vaga decorrente de
Chilon Gomes dos Santos	45,00	merecimento	31.03.70	falecimento de Joaquim Simoni

IV - Na série de classes - MOTORISTA (Quadro Permanente) - do nível 8.A para 10.B

Funcionário	Nota	Promovido por	A partir de	Em vaga decorrente de
Antônio dos Santos Azevedo	49,23	merecimento	30.06.70	aposent. Antônio Alves Montenegro

V - Na série de classes - ESCRITURÁRIO (Quadro Especial - Lei 3967/61) - do nível 8.A para 10.B

Funcionário	Nota	Promovido por	A partir de	Em vaga decorrente de
Nelson de Oliveira França	50,00	merecimento	30.06.67	exoner. Rubens de Souza Bueno
Maria do Carmo Monteiro	50,00	merecimento	30.09.67	exoner. Eliel Almeida Montenegro
Maria da Penha Soares Neto	-	antiguidade	31.12.67	exoner. Leonita de Melo Rêgo
Silvia Pedrosa S. Oliveira	50,00	merecimento	30.03.68	falec. Pompílio Teixeira Filho

VI - Na série de classes - AUXILIAR DE PORTARIA
(Quadro Especial - Lei 3 967/61) - do nível
7.A para 8.B

Funcionário	Nota	Promovido por	A partir de	Em vaga decorrente de
Renan Ferreira de Freitas	-	antiguidade	30.06.70	falecimento João Assis Romeiro

VII - Na série de classes - COZINHEIRO (Quadro Especial - Lei 3 967/61) - do nível
5.A para 8.B

Funcionário	Nota	Promovido por	A partir de	Em vaga decorrente de
José Monteiro da Silva	50,00	merecimento	31.12.66	falecim. Feliciano José B. dos Santos

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1970. — Vicente de Paula Martins Mendes, Presidente. — Aderson Horn Ferro. — Elson Braga. — Inésio Ribeiro de Azeredo. — Ronald F. Monteiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÊCAS

PORTARIA DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas usando das atribuições que lhe são conferidas através do item XVI do artigo 41 das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria

nº 85, de 8.4.68, do Sr. Ministro de Estado do Interior, publicada no Diário Oficial de 17 subsequente, resolve:

Nº 1.008-DG — Designar Alsigisa Ferreira de Souza — Datilógrafa nível 7.A — matrícula nº 2.252.003, do Quadro de Pessoal — Parte Especial

do DNOCS, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 8.F, de Chefe de Escritório deste Departamento. — Eng. — José Lins Albuquerque — Diretor-Geral do DNOCS.

PORTARIA DE 14 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, usando das atribuições que lhe confere o item XVI do artigo 41 das Normas Regimentais Provisórias,

aprovadas pela Portaria nº 85, de 8 de abril de 1968, do Senhor Ministro de Estado do Interior, publicada no Diário Oficial de 17 subsequente, resolve:

Nº 1.025-DG — Designar Manoel Dutra Melo — Oficial de Administração nível 12.A — matrícula número 1.274.883, do Quadro de Pessoal do DNOCS, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 8.F, de Chefe de Escritório deste Departamento. — Eng. — José Lins Albuquerque — Diretor-Geral do DNOCS.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Departamento de Serviços Telegráficos

DESPACHO DO DIRETOR

(Processo nº 68.133-65) — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, no uso das atribuições conferidas pela Decisão nº 51-64 do CONTEL, resolve autorizar o Banco do Estado de São Paulo S. A. a alugar quatro linhas privativas da Companhia Telefônica Brasileira, para uso e mteleimpressores, entre a Rua João Bricola, 24 e as suas Agências abaixo relacionadas, em São Paulo, SP.:

- 1 — Agência Brooklin
Av. Morumbi, 8.772
- 2 — Agência Rio Branco
Av. Ipiranga, 1.000

- 3 — Agência Sete de Abril
Rua Bráulio Gomes, 22
- 4 — Agência Vila Mariana
Rua Domingos de Moraes, 1.445 — 1.449 — Loja 2.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal das linhas incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria nº 299, de 17 de fevereiro de 1970, do DENTEL, publicada no Diário Oficial de 4.3.70.

Deferido. — Em 4 de setembro de 1970. — Eng. Eudes Barreto de Carvalho Freitas — Diretor do Dep. de Serv. Telegráficos.

(Nº 3.491-B — 18.9.70 — Cr\$ 18,00)

JORNAIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA — CONVÊNIO — DIN — ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE I
DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE II
DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral Cr\$ 30,00
Anual Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral Cr\$ 0,50
Anual Cr\$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal Cr\$ 17,00
Semestral Cr\$ 102,00
Anual Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

TERMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM Procuradoria-Geral

Empréstimo Número 676 BR.- ACÓRDO DE EMPRÉSTIMO (II Projeto de Construção de Rodovia) entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO, datado de 25 de maio de 1970.

ACÓRDO DE EMPRÉSTIMO.- Acordo datado de 25 de maio de 1970 entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado o Banco) e a República Federativa do Brasil (doravante denominada o Mutuário).- Considerando que (A) o Mutuário solicitou ao Banco assistência no financiamento de um projeto rodoviário, que consiste, inter alia, na construção e pavimentação de rodovias federais e esta-

duas s;

--- B) o Mutuário aprovou e comunicou ao Banco um plano de ações de transporte, datado de 6 de fevereiro de 1970, que estabelece certas medidas destinadas a trazer futuras melhorias no setor de transportes;

--- C) o Banco participou de um Acordo de Projeto, da mesma data que este, com os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, estipulando a execução (i) pelo Estado de Minas Gerais das Partes B(7), B(8), D(1) (k) e D(2) (i) do Projeto, (ii) pelo Estado do Rio Grande do Sul das Partes A(7), A(8), D(1) (s), D(2) (p) e D(2) (q) do Projeto, e (iii) pelo Estado de Santa Catarina da Parte A(6) do Projeto;

--- D) o Mutuário executará ou fará com que seja executado o Projeto conforme estabelecido a seguir;

--- E) o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (doravante denominado DNER), autarquia do Ministério dos Transportes do Mutuário, foi designado pelo Mutuário para agir em seu nome como o órgão encarregado da execução do Projeto; e

--- F) o Banco deseja conceder um Empréstimo ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos a seguir e nos Acordos de Empréstimo de mesma data. Em consequência disto, as partes deste Acordo, acordam como segue:

ARTIGO I - Condições Gerais; Definições:

Seção 1.01 - As partes deste Acordo de Empréstimo aceitam todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis a Acordos de Empréstimo e Garantia do Banco, datados de 31 de janeiro de 1969, com a mesma força e efeito como se aqui estivessem integralmente transcritas, sujeitas, entretanto, às seguintes modificações (tais Condições Gerais Aplicáveis a Empréstimos e Acordos de Garantia do Banco, assim modificados, sendo a seguir denominadas Condições Gerais): As palavras "e os Acordos de Projeto" são inseridas após as palavras "o Acordo de Empréstimo", na Seção 9.0 das Condições Gerais.

Seção 1.02 - Onde quer que usados neste Acordo de Empréstimo, e não ver que o contexto exija o contrário, os diversos termos definidos nas Condições Gerais têm os mesmo significados ali estabelecidos e os seguintes termos adicionais têm os seguintes significados:

(a) "Acordo de Projeto" significa qualquer dos acordos de mesma data que este feito entre o Banco e cada um dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e incluirá quaisquer acordos suplementares a eles e emendas dos mesmos.

(b) "Acordo Subsidiário" significa qualquer dos acordos a ser feito entre o Mutuário e os Departamentos de Estradas de Rodagem de cada um dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina de acordo com os parágrafos (b) e (c) da Seção 5.01 deste Acordo, bem como as emendas que venham a ser feitas periodicamente com a aprovação do Banco.

(c) "Estados" significa os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Espírito Santo, Paraná e Rio de Janeiro, do Mutuário, e inclui qualquer sucessor ou sucessores dos mesmos.

(d) "DNER" significa Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, autarquia do Ministério dos Transportes do Mutuário.

(f) "Projeto Estadual", usado em relação a qualquer dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, significa a Parte ou Partes do Projeto, conforme o caso, a ser executada por tal Estado segundo as disposições contidas neste Acordo e no respectivo Acordo de Projeto.

ARTIGO II - O Empréstimo:

Seção 2.01 - O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições contidos neste Acordo ou aqui referidos, num montante, em várias moedas, equivalente a cem milhões de dólares (\$100.000.000).

Seção 2.02 - (a) O Banco abrirá, em seus livros, uma Conta de Empréstimo em nome do Mutuário, e creditará a essa Conta, o montante do Empréstimo.

(b) O montante do Empréstimo poderá ser sacado da Conta do Empréstimo conforme previsto, e sujeito aos direitos de cancelamento e suspensão estipulados aqui, neste Acordo de Empréstimo e de acordo com a alocação dos recursos do Empréstimo estabelecidos no Anexo 1 deste Acordo, bem como de acordo com as modificações que tal alocação venha a sofrer, conforme as disposições de tal Anexo ou por ulterior acordo entre o Mutuário e o Banco.

Seção 2.03 - O Mutuário terá o direito de sacar da Conta do Empréstimo, com relação ao custo razoável de mercadorias e serviços requeridos pelo Projeto, e a serem financiados nos termos deste Acordo de Empréstimo: (i) o equivalente a 40% (quarenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas (ou, se o Banco concordar, que sejam necessárias para atender a pagamentos a serem feitos) por mercadorias e serviços incluídos na Categoria I da alocação dos recursos do Empréstimo, referida;

na Seção 2.02 deste Acordo, com base nos preços unitários especificados nos respectivos contratos, expressos em dólares equivalentes à taxa de câmbio determinada pelo Banco a partir da data das aberturas das propostas; (ii) o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) das quantias que tiverem sido pagas (ou, se o Banco concordar, que sejam necessárias para atender a pagamentos a serem feitos) por mercadorias e serviços incluídos na Categoria II da dita alocação dos recursos do Empréstimo (tal percentagem representa a componente em moeda estrangeira calculada para o custo de tais mercadorias e serviços); (iii) o equivalente a 40% (quarenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas (ou, se o Banco concordar, que sejam necessárias para atender a pagamentos a serem feitos) por mercadorias e serviços incluídos nas Categorias III e IV da dita alocação dos recursos do Empréstimo; (iv) o equivalente a 70% (setenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas (ou, se o Banco concordar, que sejam necessárias para atender a pagamentos a serem feitos) por mercadorias e serviços incluídos na Categoria V da dita alocação dos recursos do Empréstimo (tal percentagem representa a componente em moeda estrangeira calculada para o custo de tais mercadorias e serviços); ficando, entretanto, entendido que se houver um aumento na estimativa de tais pagamentos de mercadorias e serviços, incluídos em qualquer tal categoria, o Banco poderá, mediante aviso ao Mutuário, ajustar a percentagem estabelecida aplicável à Categoria, como necessário, para que os saques da parcela do Empréstimo então alocada a tal Categoria e ainda não efetuados possam continuar, proporcionalmente aos pagamentos restantes a serem feitos pelas mercadorias e serviços incluídos em tal Categoria.

Seção 2.04 - Fica pelo presente acordado, conforme a Seção 5.01 das Condições Gerais, que: (i) os saques da Conta do Empréstimo podem ser feitos para cobrir pagamentos em moeda do Mutuário, ou por mercadorias produzidas ou serviços executados no território do Mutuário; e (ii) os saques da Conta do Empréstimo sob a Categoria II da alocação dos recursos do Empréstimo referida na Seção 2.02 deste Acordo, poderão ser feitos à conta de pagamentos feitos antes da data deste Acordo mas após 1º de julho de 1969, e num montante não superior ao equivalente de US\$ 300.000, relativos à Parte C(1) do Projeto.

Seção 2.05 - O Mutuário pagará ao Banco uma taxa de compromisso à taxa de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo não sacado periodicamente.

Seção 2.06 - O Mutuário pagará os juros à taxa de 7% (sete por cento) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo sacado e pendente periodicamente.

Seção 2.07 - Os juros e outros encargos serão pagáveis semestralmente, a 1º de março e 1º de setembro de cada ano.

Seção 2.08 - O Mutuário reembolsará o principal do Empréstimo, de acordo com o cronograma de amortização estipulado no Anexo 2 deste Acordo.

ARTIGO III - Uso dos Produtos do Empréstimo:

Seção 3.01 - O Mutuário aplicará, ou fará com que sejam aplicados os recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Acordo de Empréstimo nos gastos com o Projeto, descrito no Anexo 3 deste Acordo.

Seção 3.02 - Salvo concordância do Banco, em contrário, (i) as mercadorias e serviços (exceto serviços de consultoria) a serem financiados com recursos do Empréstimo serão obtidos com base em concorrência internacional de acordo com as "Instruções Gerais para Aquisição sob Empréstimos do Banco Mundial e Créditos IDA", publicado pelo Banco em agosto de 1969, e de acordo com outros projetos suplementares às mesmas como estabelecido no Anexo 5 deste Acordo ou conforme venha a ser ajustado entre o Mutuário e o Banco, e (ii) os contratos relativos à aquisição de tais mercadorias e serviços serão submetidos à aprovação prévia do Banco.

---Secção 3.03 - Salvo concordância do Banco em contrário, o Mutuário fará com que todas as mercadorias e serviços financiados com recursos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente na execução do Projeto.

---ARTIGO IV - Títulos:-----

---Secção 4.01 - Se e quando, eventualmente, o Banco solicitar, o Mutuário emitirá e fornecerá Título representando o principal do Empréstimo como disposto no Artigo VIII das Condições Gerais.

---Secção 4.02 - O Ministro da Fazenda do Mutuário e qualquer outra pessoa ou pessoas, por ele designadas por escrito, são designados como representantes autorizados do Mutuário para os fins da Secção 8.10 das Condições Gerais.

---ARTIGO V - Condições Especiais:-----

---Secção 5.01 - (a) O Mutuário executará aquelas Partes do Projeto que, conforme as disposições deste Acordo e dos Acordos do Projeto, não devam ser executadas pelos Estados, e fará com que as outras Partes do Projeto sejam executadas, com a devida diligência e eficiência e de conformidade com as melhores práticas de engenharia e financeiras, devendo ainda prover prontamente, conforme necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para a finalidade. - (b) O Mutuário fará Acordos Subsidiários, satisfatórios para o Banco, com o DER de cada um dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina estabelecendo: (i) a execução, respectivamente, pelo DER de Minas Gerais das Partes B(7), B(8), D(1) (k) e D(2) (i) do Projeto, pelo DER do Rio Grande do Sul das Partes A(7), A(8), D(1) (e), D(2) (p) e D(2) (q) do Projeto e pelo DER de Santa Catarina da Parte A(6) do Projeto, tudo de acordo com as disposições contidas neste Acordo e no respectivo Acordo de Projeto, e (ii) a transferência para cada um de tais DERs, das quantias que venham a ser sacadas da Conta do Empréstimo, relativas aos gastos nas Partes do Projeto a serem executadas pelos DERs, conforme as disposições deste parágrafo (b) e dos respectivos Acordos de Projeto. - (c) O Mutuário fará Acordos Subsidiários, satisfatórios ao Banco, com o DER de cada um dos Estados do Espírito Santo, Paraná e Rio de Janeiro (i) estabelecendo a execução, respectivamente, pelo DER do Espírito Santo das Partes D(1) (f) e D(2) (g) do Projeto, pelo DER do Paraná das Partes D(1) (p), D(2) (l), D(2) (m), D(2) (n) e D(2) (o) do Projeto, e pelo DER do Rio de Janeiro das Partes D(1) (g) e D(1) (h) do Projeto, (ii) providenciando a transferência para cada um de tais DERs das quantias que venham a ser sacadas da Conta do Empréstimo, relativas aos gastos nas Partes do Projeto a serem executadas pelos DERs, conforme as disposições deste parágrafo (c), (iii) assegurando a execução por esses DERs das obrigações estabelecidas nos parágrafos (a) e (c) da Secção 5.02 e na Secção 5.03 deste Acordo, e (iv) assegurando que tais Partes do Projeto serão, durante todo o tempo, executadas pelos DERs em termos e condições satisfatórias para o Banco, incluindo o direito de o Banco inspecionar tais Partes do Projeto, solicitar informações e discutir as mesmas com os DERs. - (d) O Mutuário exercerá todos os direitos e utilizará todos os recursos de que dispunha para fazer com que os DERs, citados nos parágrafos (b) e (c) precedentes, executem e cumpram pontualmente todas as cláusulas, acordos e obrigações, de sua parte a ser executada, como estabelecido nos respectivos Acordos Subsidiários; praticará ou fará com que sejam praticados todos os atos que sejam necessários ou apropriados para permitir aos DERs cumprir tais cláusulas, acordos e obrigações; não tomará qualquer medida nem permitirá que qualquer de seus órgãos tome, que impeça, interfira ou tolha o cumprimento pelos DERs de tais cláusulas, acordos e obrigações, e, salvo se o Banco concordar em contrário, não tomará ou concorrerá para qualquer medida que tenha o efeito de retificar, anular, transferir ou pôr de parte qualquer disposição dos Acordos Subsidiários.

---Secção 5.02 - (a) O Mutuário fará com que não seja feita nenhuma construção nas rodovias incluídas nas Partes D(1) e D(2) do Projeto, antes que os estudos das rodovias incluídas em tais Partes do Projeto tenham sido aprovados pelo DNER ou pelos DERs encarregados da execução das Partes do Projeto incluídas em um Acordo de Projeto ou em um Acordo de Projeto ou em um Acordo Subsidiário, conforme o caso. - (b) O Mutuário obterá garantia, satisfatória para o Banco em forma e substância, de cada um dos Estados de Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Goiás, Mato Grosso e Guanabara, assegurando a aplicação, por tais Estados, das disposições contidas no parágrafo (a) da Secção 5.02 deste Acordo, com relação às rodovias que se localizarem em seus territórios. - (c) Salvo concordância do Banco em contrário, as normas gerais de projeto para as rodovias incluídas no Projeto serão as estabelecidas no Anexo 4 deste Acordo.

---Secção 5.03 - Executando o Projeto ou fazendo com que seja executado,

o Mutuário empregará, ou fará com que sejam empregadas, em termos e condições satisfatórias para o Banco, Consultoras aceitáveis pelo Banco, conforme as disposições estabelecidas em "Usos de Consultores pelo Banco Mundial e seus Mutuários" publicado pelo Banco em setembro de 1966, e de acordo com outros procedimentos suplementares como estabelecidos no Anexo 6 deste Acordo ou que tenham sido ajustados entre o Mutuário e o Banco.

---Secção 5.04 - (a) Sem restrição ou limitação das disposições do parágrafo (a) da Secção 5.01 deste Acordo, o Mutuário estabelecerá um Fundo (doravante denominado Fundo Rotativo do Projeto) a ser utilizado exclusivamente para efetuar pagamentos pelo custo das mercadorias e serviços requeridos para a execução do Projeto. O Mutuário depositará no Fundo Rotativo do Projeto todas as quantias que periodicamente sejam requeridas para permitir que os pagamentos acima especificados sejam feitos, prontamente, como necessário, com recursos de tal Fundo, e o dito Fundo será mantido até que todos os pagamentos tenham sido efetuados. O Mutuário manterá, ou fará com que sejam mantidos, registros adequados para refletir, de acordo com as práticas contábeis boas e consistentes as operações e as condições financeiras do Fundo Rotativo do Projeto. - (b) Sem restrição ou limitação das disposições do parágrafo (a) desta Secção, o Mutuário fará um depósito inicial no Fundo Rotativo do Projeto, da quantia de doze milhões de cruzeiros novos (NCR\$... NCR\$12.000.000,00) e posteriormente fará os depósitos necessários no Fundo Rotativo do Projeto, de modo que no primeiro dia de cada mês haverá saldo disponível em tal Fundo suficiente para cobrir os pagamentos, para todo o Projeto, das despesas estimadas para aquele mês, de acordo com os cronogramas contratuais dos serviços, ou com as modificações que, periodicamente, tais cronogramas venham a sofrer, em decorrência do acordo entre o Mutuário e o Banco.

---Secção 5.05 - O Mutuário (i) fará com que sejam mantidos registros adequados para identificar as mercadorias e serviços financiados com recursos do Empréstimo para revelar o uso dos mesmos no Projeto e para registrar o progresso do Projeto (inclusive o custo do mesmo); (ii) permitirá que os representantes do Banco inspecionem o Projeto, as mercadorias e serviços e quaisquer registros e documentos relevantes; e (iii) fará com que sejam fornecidas ao Banco todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar, relativas aos gastos dos recursos do Empréstimo, ao Projeto, às mercadorias e serviços e às condições de operações administrativas e financeiras do Fundo Rotativo do Projeto e do órgão ou órgãos do Mutuário e dos Estados responsáveis pela execução do Projeto ou de qualquer parte do mesmo.

---Secção 5.06 - (a) O Mutuário e o Banco cooperarão plenamente para assegurar a consecução dos objetivos do Empréstimo. Para este fim, cada um deles fornecerá ao outro todas as informações que sejam razoavelmente solicitadas com relação à situação geral do Empréstimo. Por parte do Mutuário, tais informações incluirão dados relativos às condições financeiras e econômicas em território do Mutuário e a posição da balança internacional de pagamentos do Mutuário. - (b) O Mutuário e o Banco, periodicamente, trocarão idéias, através de seus representantes com relação ao comportamento do primeiro em referência ao Projeto, ou dos Estados e/ou seus DERs com relação aos Acordos de Projeto e/ou Acordos Subsidiários, com referência às condições de operação, administrativa e financeira do Fundo Rotativo do Projeto e outros assuntos relativos aos objetivos do Empréstimo e com relação à manutenção do serviço do mesmo. O Mutuário informará, prontamente, ao Banco qualquer condição que interfira ou ameace interferir com a consecução dos objetivos do Empréstimo ou com a manutenção do serviço do mesmo. - (c) O Mutuário propiciará todas as oportunidades razoáveis para que representantes acreditados do Banco visitem qualquer parte do território do Mutuário para fins relacionados com o Empréstimo.

---Secção 5.07 - O principal, juros e outros encargos do Empréstimo e os títulos serão pagos sem qualquer desconto, livres de quaisquer impostos e isentos de qualquer restrição, existentes por força de leis do Mutuário ou de leis em vigor em seu território; ficando, todavia, entendido que as disposições desta Secção não se aplicarão a impostos sobre pagamento de qualquer Título a um portador do mesmo, outro que não o Banco, quando tal Título for vantajosamente possuído por pessoa física ou jurídica residente em território do Mutuário.

---Secção 5.08 - O Acordo de Empréstimo e os títulos serão isentos de quaisquer impostos existentes por força das leis do Mutuário ou de leis outras com efeito em seu território sobre ou em conexão com a execução, emissão, entrega ou registro dos mesmos, e o Mutuário pagará tais impostos, se houver, existentes por força das leis do país ou países em cuja moeda o Empréstimo e os títulos devem ser pagos ou leis em vigor em território de tal país ou países.

---Seção 5.09 - É propósito do Mutuário e do Banco que nenhuma outra dívida externa goze de qualquer prioridade sobre o Empréstimo na destinação ou realização de câmbio exterior. Para tal fim o Mutuário se compromete, salvo se o Banco concordar em contrário a, no caso de ser constituído penhor sobre qualquer bem patrimonial do Mutuário, de qualquer de suas sub-divisões políticas ou de qualquer órgão de qualquer subdivisão política, como garantia de qualquer dívida externa, tal penhor, ipso facto, igual e proporcionalmente, garantirá o pagamento do principal, juros e outros encargos, do Empréstimo e dos Títulos, e a na existência de tal penhor baixar um dispositivo expresso nesse sentido, ficando, entretanto entendido que as disposições acima, desta Seção, não se aplicam a: (i) qualquer penhor constituído sobre propriedades, na data de compra, apenas para garantir o pagamento ao preço de compra de tais propriedades; (ii) qualquer penhor sobre bens comerciais para garantir uma dívida a vencer no máximo dentro de um ano após a data em que a mesma tenha sido contraída e a ser saldada com recursos provenientes da venda de tais bens comerciais; ou (iii) qualquer penhor decorrente do curso normal de transações bancárias e garantindo uma dívida a vencer no máximo um ano após a data de em que foi contraída. A expressão "bens patrimoniais do Mutuário", tal como usada nesta Seção, inclui bens patrimoniais do Banco ou de qualquer órgão do Mutuário, incluindo o Banco Central do Brasil e qualquer outra instituição que exerça as funções de um banco central para o Mutuário.

---Seção 5.10 - Salvo se o Mutuário e o Banco de outro modo concordarem, o Mutuário fará com que o DNER complete o mais tardar até fins de 1971 o desenvolvimento dos processos administrativos e técnicos necessários à operação efetiva de sua reorganização como definido no Decreto-Lei de 21 de março de 1969.

---Seção 5.11 - O Mutuário tomará imediatamente ou fará com que sejam tomadas todas as providências necessárias para a aquisição dos direitos de passagem ainda não adquiridos pelo Mutuário que sejam necessários para a execução das Partes do Projeto a serem executadas pelo Mutuário, e não adjudicará nenhum contrato de construção ou melhoramento e pavimentação relativos as mesmas antes de (i) tal aquisição ter sido feita, e (ii) prova disto satisfatória ao Banco ter sido ao Banco apresentada.

---Seção 5.12 - O Mutuário tomará as medidas adequadas para assegurar que as disposições do Decreto-Lei nº 11, de 31 de janeiro de 1967, relativas à limitação das dimensões e peso dos veículos que utilizam a rede rodoviária federal, sejam plenamente aplicadas.

---Seção 5.13 - (a) O Mutuário fará com que as rodovias incluídas em sua rede rodoviária federal sejam adequadamente conservadas e que todos os reparos necessários nas mesmas sejam executados prontamente, de acordo com as melhores práticas de engenharia. O Mutuário proverá, ou fará com que sejam providenciados prontamente, como necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para este fim. (b) Sem limitação da generalidade do que foi dito acima, o Mutuário fará com que o DNER, dentro de um cronograma aceitável pelo Banco, e baseado nos resultados dos estudos já iniciados, e que estão sendo elaborados sob a supervisão do DNER, (i) delegue aos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a responsabilidade pela conservação da rede rodoviária federal localizada em seus respectivos territórios, e (ii) colocará à disposição de tais Estados os fundos necessários para esse fim.

---Seção 5.14 - O Mutuário estabelecerá e manterá instalações para coleta e registrar sistematicamente os dados que forem necessários para avaliar os aspectos técnico, econômico e financeiro do sistema rodoviário incluído em território do Mutuário.

ARTIGO VI - RECURSOS DO BANCO:

---Seção 6.01 - Se qualquer dos eventos especificados na Seção 7.01 das Condições Gerais ou na Seção 6.02 deste Acordo vier a ocorrer o contínuar pelo período, se houver, ali estabelecido, então a qualquer tempo durante a persistência do mesmo, o Banco, a seu critério, poderá, por notificação ao Mutuário, declarar o principal do Empréstimo e todos os Títulos então remanescentes devidos e pagáveis imediatamente, juntamente com os juros e outros encargos, e uma vez feita tal declaração principal, juros e encargos tornar-se-ão devidos e pagáveis imediatamente, independentemente de tudo quanto este Acordo de Empréstimo ou os Títulos contenham em contrário.

---Seção 6.02 - Para os fins da Seção 7.01 das Condições Gerais, o caso adicional seguinte é especificado: Que haja ocorrido uma falta no cumprimento de qualquer cláusula ou acordo sob qualquer Acordo de Projeto, ou qualquer Acordo Subsidiário e que tal falta persista por um

período de sessenta dias após a notificação de mesma ter sido dada pelo Banco ao Mutuário.

ARTIGO VII - Data Efetiva - Terminação:

---Seção 7.01 - Os casos abaixo são especificados como condições adicionais para a efetivação deste Acordo de Empréstimo no sentido da Seção 11.01 das Condições Gerais: (a) Que o Mutuário e os DERs tenham firmado os Acordos Subsidiários requeridos, conforme os parágrafos (b) e (c) da Seção 5.01 deste Acordo, e (ii) que a elaboração e liberação de tais Acordos Subsidiários por parte do Mutuário e dos respectivos DERs tenham sido devidamente autorizadas ou ratificadas por todos os atos necessários do Mutuário e dos DERs. - (b) que a elaboração e liberação dos Acordos de Projeto por parte dos Estados respectivos tenham sido devidamente autorizadas ou ratificadas por todos os atos necessários de tais Estados. - (c) que medidas, satisfatórias para o Banco, tenham sido tomadas para a criação do Fundo Rotativo do Projeto e que o depósito inicial no mesmo especificado no parágrafo (b) da Seção 5.04 deste Acordo, tenha sido feito. - (d) que o Contrato de Empréstimo tenha sido devidamente registrado no Banco Central do Brasil. - (e) que os contratos de consultoria entre (i) o Mutuário e as respectivas firmas consultoras, e (ii) os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, respectivamente, e as firmas consultoras respectivas, tenham sido devidamente assinados e liberados pelas partes interessadas, como requerido pelas disposições do parágrafo 3 do Anexo 6 deste Acordo. - (f)

que todos os atos, consentimentos e aprovações, a serem praticados ou dados pelo Mutuário, Estados ou qualquer de suas subdivisões políticas ou, por outro lado, a serem praticados ou dados para autorizar a execução do Projeto e habilitar o Mutuário, Estados e/ou seus DERs a cumprir todas as cláusulas, acordos e obrigações do Mutuário, Estados e/ou DERs constantes do Acordo de Empréstimo, Acordos de Projeto e Acordos Subsidiários, juntamente com todos os necessários poderes e direitos correlatos, tenham sido praticados ou dados.

---Seção 7.02 - Os assuntos abaixo são especificados como adicionais, no sentido da Seção 11.02 das Condições Gerais, a serem incluídos no parecer ou pareceres a serem fornecidos ao Banco: (a) que os respectivos DERs estão autorizados a firmar os Acordos Subsidiários e que tais Acordos Subsidiários foram devidamente autorizados e ratificados, firmados e passados em seu nome e constituem obrigações válidas e vinculatórias dos respectivos DERs, de acordo com seus termos; (b) que os respectivos DERs estão autorizados a firmar os Acordos de Projeto e que tais Acordos de Projeto foram devidamente autorizados e ratificados e firmados e passados em seu nome e constituem obrigações válidas e vinculatórias dos respectivos Estados, de conformidade com os seus termos; (c) que as condições estipuladas no parágrafo (c) da Seção 7.01 deste Acordo tenham sido devidamente e validamente aplicadas e são efetivas de acordo com os seus termos; (d) que todos os atos, consentimentos e aprovações referidos no parágrafo (f) da Seção 7.01 deste Acordo, juntamente com todos os necessários poderes e direitos correlatos, foram devidamente praticados ou dados e que nenhum outro ato, consentimento ou aprovação são necessários para autorizar a execução do Projeto e habilitar o Mutuário, os Estados e/ou seus DERs a cumprir todas as cláusulas, acordos e obrigações do Mutuário, Estados e/ou DERs constantes do Acordo de Empréstimo, dos Acordos de Projeto e dos Acordos Subsidiários; e (e) que o Acordo de Empréstimo foi devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil.

---Seção 7.03 - A data de 31 de agosto de 1970 é aqui especificada para os fins da Seção 11.04 das Condições Gerais.

ARTIGO VIII - Diversos:

---Seção 8.01 - A Data Final será 31 de julho de 1974 ou qualquer outra data ou datas que venha a ser ajustada entre o Mutuário e o Banco.

---Seção 8.02 - O Diretor-Geral do DNER do Mutuário é designado como representante do Mutuário para os fins da Seção 10.03 das Condições Gerais.

---Seção 8.03 - Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais, são especificados os seguintes endereços: Para o Mutuário: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Avenida Presidente Vargas 522, Rio de Janeiro, Brasil. - Endereço telegráfico: Denervia, Rio de Janeiro.

Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H Street, N.W., Washington, D.C. 20433. - Endereço telegráfico: Intbafred, Washington, D.C.

---Em testemunho do que, as partes contratantes, por intermédio de seus representantes indicados abaixo, devidamente autorizados, fizeram este Acordo de Empréstimo a ser assinado em seus respectivos nomes, e passado no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América no dia e ano primeiro mencionados acima.

Pela República Federativa do Brasil, Antonio Delfim Neto, representante autorizado, - Pelo International Bank for Reconstruction and Development, Roberto S. Mc-Namara, Presidente,-----

-----A N E X O I - Alocação dos Recursos do Empréstimo:-----

Categoria	Quantias expressas em equivalentes \$US
I. Construção, melhoramentos e pavimentação das rodovias incluídas nas Partes A e B do Projeto	77.300.000
II. Serviços de Consultoria para execução das Partes C(1) e (2) do Projeto	900.000
III. Serviços de Consultoria para execução da Parte C(3) do Projeto	5.600.000
IV. Serviços de Consultoria para execução das Partes D(1) e (2) do Projeto	6.900.000
V. Serviços de Consultoria para execução das Partes D(3) e (4) do Projeto	1.100.000
VI. Não destinados	8.200.000
T O T A L	100.000.000

-----Redesignação para o Caso de Alteração na Estimativa de Custo:-----

1. Se a estimativa do custo dos itens incluídos em qualquer das Categorias, de I a V diminuir, o montante do Empréstimo a elas destinado, e não mais necessárias para tal Categoria será redesignado pelo Banco à Categoria VI.-----

2. Se a estimativa do custo dos itens incluídos em qualquer das Categorias I a V aumentar, uma quantia igual à parcela, se houver, de tal aumento a ser financiada com recursos do Empréstimo será alocada pelo Banco, por solicitação do Mutuário, a tal categoria da Categoria VI, sujeito, entretanto, às necessidades para eventuais, como determinado pelo Banco, relativamente ao custo dos itens das outras Categorias.-----

-----A N E X O 2 - Cronograma de Amortização:-----

Data do vencimento	Pagamento da Principal (expresso em dólares)\$
1 de setembro de 1974	1.035.000
1 de março de 1975	1.070.000
1 de setembro de 1975	1.105.000
1 de março de 1976	1.145.000
1 de setembro de 1976	1.185.000
1 de março de 1977	1.225.000
1 de setembro de 1977	1.270.000
1 de março de 1978	1.315.000
1 de setembro de 1978	1.360.000
1 de março de 1979	1.405.000
1 de setembro de 1979	1.455.000
1 de março de 1980	1.505.000
1 de setembro de 1980	1.560.000
1 de março de 1981	1.615.000
1 de setembro de 1981	1.670.000
1 de março de 1982	1.730.000
1 de setembro de 1982	1.790.000
1 de março de 1983	1.855.000
1 de setembro de 1983	1.920.000
1 de março de 1984	1.985.000
1 de setembro de 1984	2.055.000
1 de março de 1985	2.125.000
1 de setembro de 1985	2.200.000
1 de março de 1986	2.280.000
1 de setembro de 1986	2.360.000
1 de março de 1987	2.440.000
1 de setembro de 1987	2.525.000
1 de março de 1988	2.615.000
1 de setembro de 1988	2.705.000
1 de março de 1989	2.800.000
1 de setembro de 1989	2.900.000
1 de março de 1990	3.000.000
1 de setembro de 1990	3.105.000
1 de março de 1991	3.215.000
1 de setembro de 1991	3.225.000
1 de março de 1992	3.440.000
1 de setembro de 1992	3.565.000
1 de março de 1993	3.685.000
1 de setembro de 1993	3.815.000
1 de março de 1994	3.950.000
1 de setembro de 1994	4.090.000

1 de março de 1995 4.235.000
1 de setembro de 1995 4.375.000
§ Na medida em que qualquer parcela do Empréstimo seja resgatável em moeda outra que não dólares (ver Condições Gerais, Seção 4.02), as cifras desta coluna representam equivalentes em dólares determinados para fins de saques.-----

-----Prêmios no Caso de Pagamento Antecipado e Resgate:-----

As porcentagens abaixo são especificadas como prêmios pagáveis no caso de resgate antes do vencimento de qualquer parcela do montante principal do Empréstimo de conformidade com o parágrafo (b) da Seção 3.05 das Condições Gerais ou no resgate de qualquer Título antes de seu vencimento conforme a Seção 8.15 das Condições Gerais:-----

Época de pagamento antecipado ou resgate	Prêmio
Não mais de 3 anos antes do vencimento	3/4%
Mais de 3 anos mas não mais de 6 anos antes do vencimento	2%
Mais de 6 anos mas não mais de 11 anos antes do vencimento	2 - 3/4%
Mais de 11 anos mas não mais de 16 anos antes do vencimento	4 - 1/4%
Mais de 16 anos mas não mais de 21 anos antes do vencimento	5 - 1/2%
Mais de 21 anos mas não mais de 23 anos antes do vencimento	6 - 1/2%
Mais de 23 anos antes do vencimento	7%

-----A N E X O B - Descrição do Projeto: O Projeto consiste em: PARTE A - Construção e Pavimentação de Rodovia. (1) Rodovia BR-234 (Estado da Bahia) - I. Construção de um trecho de 32,5 km entre Salvador e Feira de Santana, adjacente a Salvador, de acordo com as normas do projeto para Classe O (Especial) incluindo toda a terraplenagem, drenagem, pontes e pavimento. A execução será de responsabilidade do DNER; (2) Rodovia BR-101 (Estado da Bahia). Construção de trecho de 201,4 km., entre Rio Pardo e Itamaraju, de acordo com as normas de projeto para a Classe I, incluindo toda a terraplenagem, drenagem, pontes e pavimento. A execução será de responsabilidade do DNER; (3) Rodovia BR-101 (Estados da Bahia e Espírito Santo). Construção de trecho de 160,4 km. entre Itamaraju e Pedro Canário, de acordo com as normas de projeto para Classe I, incluindo toda a terraplenagem, drenagem, pontes e pavimento. A execução será de responsabilidade do DNER; (4) Rodovia BR-354 (MG-163) (Estado de Minas Gerais). Construção de trecho de 110,7 km. entre Lagoa Formosa e Entroncamento da BR-262, de acordo com as normas de projeto para Classe II, incluindo toda a terraplenagem, drenagem, pontes e pavimento. A execução será de responsabilidade do DNER; (5) Rodovia BR-452 (Estado de Goiás). Construção do trecho de 181,0 km entre Itumbiara e Rio Verde, de acordo com as normas de projeto para Classe I, incluindo toda a terraplenagem, drenagem, pontes e pavimento. A execução será de responsabilidade do DNER; (6) Rodovia BR-470 (SC-43/68) (Estado de Santa Catarina). Construção do trecho de 88,6 km. entre Campos Novos e o Entroncamento com a BR-116, de acordo com as normas de projeto para Classe I, incluindo toda a terraplenagem, drenagem, pontes e pavimento. A execução será de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina; (7) Rodovia RS-11/38 (Estado do Rio Grande do Sul). Construção do trecho de 47,0 km. entre Cruzeiro do Sul e Muçum, de acordo com as normas de projeto para Classe I, incluindo toda a terraplenagem, drenagem, pontes e pavimento. A execução será de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul; (8) Rodovia RS-3 (Estado do Rio Grande do Sul). Construção do trecho de 50,0 km. entre Porto Mariante e Santa Cruz do Sul, de acordo com as normas de projeto para Classe I, incluindo toda a terraplenagem, drenagem, pontes e pavimento. A execução será de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul.-----

-----PARTE B - Melhoramento e Pavimentação de Rodovias: (1) Rodovia BR-222 (Estados do Piauí e Ceará). Pavimentação do trecho de 199,7 km entre Piripiri e Sobral, incluindo melhoramentos do greide e do alinhamento existentes segundo as normas de projeto para a Classe I e a construção de obras de drenagem adicionais. A execução será de responsabilidade do DNER; (2) Rodovia BR-324 (Estado da Bahia) - II. Re-pavimentação do trecho de 72,5 km. entre Salvador e Feira de Santana, localizado imediatamente ao norte do trecho incluído na Parte A (1) do Projeto, incluindo melhoramento do greide e alinhamento existentes segundo as normas de projeto para a Classe I e construção de obras de drenagem adicionais. A execução será de responsabilidade do DNER; (3) Rodovia BR-101 (Estado da Bahia). Pavimentação do trecho de 183,5 km. entre a BR-324 e Rio Prêto, incluindo melhoramento do greide e alinhamento.

ento existentes, segundo as normas de projeto para a Classe I e construção de obras de drenagem adicionais. A execução será de responsabilidade do DNER; (4) Rodovia BR-101 (Estado da Bahia). Pavimentação do trecho de 215,6 km. entre Rio Preto e Rio Pardo, incluindo melhoramento do greide e alinhamento existentes, segundo as normas de projeto para a Classe I, e construção de obras de drenagem adicionais. A execução será de responsabilidade do DNER; (5) Rodovia BR-101 (Estado do Espírito Santo). Pavimentação do trecho de 134,6 km entre Pedro Canário e L. nharos, incluindo melhoramento do greide e alinhamento existentes, segundo as normas de projeto para a Classe I, e construção de obras de drenagem adicionais. A execução será de responsabilidade do DNER; (6) Rodovia BR-101 (Estado do Rio de Janeiro). Pavimentação do trecho de 116,2 km. entre Rio Bonito e Fazenda dos 40, incluindo melhoramento do greide e alinhamento existentes, segundo as normas de projeto para a Classe I, e construção de obras de drenagem adicionais. A execução será de responsabilidade do DNER; (7) Rodovia BR-135 (MG-1) (Estado de Minas Gerais). Pavimentação do trecho de 167,8 km. entre Corinto e B. caiuva, incluindo melhoramento do greide e alinhamento existentes, segundo as normas de projeto para a Classe I, e construção de obras de drenagem adicionais. A execução será de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; (8) Rodovia BR-365 (MG-54) (Estado de Minas Gerais). Pavimentação do trecho de 111,5 km. entre Ituiutaba e Canal de São Simão, incluindo melhoramento do greide e alinhamento existentes, segundo as normas de projeto para a Classe I, e construção de obras de drenagem adicionais. A execução será de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; (9) Rodovia BR-158 (Estado do Rio Grande do Sul). Pavimentação do trecho de 62,8 km. entre Santa Maria e Júlio de Castilhos, incluindo melhoramentos do greide e alinhamento existentes, segundo as normas de projeto para a Classe I, e construção de obras de drenagem adicionais. A execução será de responsabilidade do DNER.-----

-----PARTE C - Projetos Detalhados de Engenharia e Supervisão da Construção das Rodovias incluídas nas Partes A e B do Projeto: (1) Projeto detalhado de engenharia para a Rodovia BR-324, incluída nas Partes A e B do Projeto; (2) Supervisão da construção da Rodovia BR-324, incluída nas Partes A e B do Projeto; (3) Supervisão da construção das rodovias (exceto a Rodovia BR-324) incluídas nas Partes A e B do Projeto.-----

-----PARTE D - Estudos Adicionais e Melhoramentos de Serviços do DNER:

(1) Projeto detalhado de engenharia de 2290 km de rodovias, como segue:

Estado	Nº da rodovia Federal Estadual	Trecho	Extensão km.
(a) Paraíba/Pernambuco	BR-104	C. Grande-Caruaru	128
(b) Pernambuco/Alagoas	BR-104	Caruaru-U. Palmares	118
(c) Alagoas	BR-104 AL 504	U. Palmares-Entroncamento BR 316	60
(d) Alagoas/Pernambuco	BR-316	Picos-Parnamirim-Salgueiro	302
(e) Bahia	BR-324	Salvador-Acesso Norte	4
(f) Espírito Santo	ES 37 /36	Nova Venécia São Domingos	69
(g) Rio de Janeiro	RJ 133	Pedro do Rio-Entroncamento BR 116	60
(h) Rio de Janeiro	RJ 82	Posse-Bom Sucesso	60
(i) Minas Gerais	BR 354	Entroncamento BR 262-Bambuí	34
(j) Minas Gerais	BR 354 MG 25	Formiga-Perdões	94
(k) Minas Gerais	MG 174 /168/21	S. Sebastião Paraíso-Poços de Caldas	188
(l) Minas Gerais	BR 267 MG 157	Poços de Caldas-Pa raguçu	103
Estado	Nº da rodovia Federal Estadual	Trecho	Extensão km.
(m) Goiás	BR 153	Ceres-Porangatu	254
(n) Goiás	BR 060	Guepó-Jataí	274
(o) Mato Grosso	BR 163	Bandeirantes-Campo Grande	71
(p) Paraná	PR 12	Corn. Procópio-Congoinhas	44
(q) Paraná/Santa Catarina/Rio Grande do Sul	BR 153	União da Vitória-Erechim	241
(r) Rio Grande do Sul/Santa Catarina	BR 386 RS 51 /158 /SC 102	Sarandi-Iraí-Cunhepora	165
(s) Rio Grande do Sul	RS 19	Taquara-Sapiranga	25
TOTAL			2.290

(2) Estudos de viabilidade para 3.814 km de rodovias, como segue:-----

Estado	Nº da rodovia Federal Estadual	Trecho	Extensão km.
(a) Paraíba/Pernambuco	BR 412 /110	Farinha/Entroncamento BR 232	207
(b) Bahia	BR 030	Castita-Brumado	103
(c) Bahia	BA 630	Brumado-Vitória da Conquista (1)	141
(d) Bahia	BR 030	Brumado-Entroncamento BR 116 (1)	158
(e) Bahia	BA 026 /554	Brumado-Maracás Entroncamento BR 116 (1)	215
(f) Bahia	BR 101	Faixa de Santana-Esplanada	136
(g) Espírito Santo	ES 43	Divisa BA/ES-Ecogoranga-Barra de São Francisco	165
(h) Minas Gerais/Rio de Janeiro/Guanabara	BR 135	Juiz de Fora-Rio de Janeiro	202
(i) Minas Gerais	MG 10	Corinto-Pirapora	148
(j) Mato Grosso/Goiás	BR 364	Rondonópolis-Jataí-Canal São Simão	661
(k) Mato Grosso	BR 364 /163	Cuiabá-Rondonópolis-Campo Grande	758
(l) Paraná	PR 13	Maringá-Santo Inácio (2)	95
(m) Paraná		Maringá-Rolândia (2)	59
(n) Paraná		Nova Esperança-Pôrto Ceará (2)	77
(o) Paraná	PR 67	Nova Esperança-Rolândia (2)	80
Estado	Nº da rodovia Federal Estadual	Trecho	Extensão km.
(p) Rio Grande do Sul	RS 54 /48	Santa Rosa-Três Passos-Fred. Westphalen (3) Campo Novo (3)	156
(q) Rio Grande do Sul	RS 50	Três Passos-Campo Novo-Ijuí	128
(r) Rio Grande do Sul	BR 158 /377 RS 51 /3	J. de Castilhos-Cruz Alta Entroncamento 285-158(4) Entroncamento 285-377(4)	117
TOTAL			3.814

(1) Traçados alternativos.- (2) Traçados alternativos.- (3) Traçados alternativos.- (4) Traçados alternativos.- (3) Reforço do Setor de Planejamento do DNER.- (4) Melhoria da supervisão de construção do DNER.-----

A terminação do Projeto está prevista para 31 de dezembro de 1973.-----

-----ANEXO 4 - Normas de Projeto para Rodovias Novas:-----

		Classe de Rodovia			
		0	I	II	III
Velocidade de direção, km/h	plano	120	100	80	60
	ondulado	100	80	60	40
	montanhoso	80	60	40	30
Rampa máxima, %	plano	3	3	3	4
	ondulado	4	4,5	5	6
	montanhoso	5	6	7	8
Distância de visibilidade para parada, m	plano	210	150	110	75
	ondulado	150	110	75	60
	montanhoso	110	75	60	-
Distância de visibilidade para ultrapassagem, m	plano	730	650	500	350
	ondulado	650	500	350	175
	montanhoso	500	350	175	-
Largura do pavimento, m	plano	7,50	7,20	a	a
	ondulado	7,50	7,20	6,50	6,00
Largura do acostamento, m	plano	3,50	3,00	2,50	2,00
	ondulado	3,00	a	a	a
	montanhoso	2,50	2,00	2,00	1,20
	muito montanhoso	1,00	1,00	1,00	0,80
Faixa de domínio, m	plano	-	60	30	30
	ondulado	-	70	40	40

-----Normas de Projeto Admissíveis para Melhoramento de Rodovias Existentes:-----

Velocidade de direção, km/h	plano	100	100	80	60
	ondulado	80	80	60	40
	montanhoso	60	60	40	30

Raio mínimo horizontal, m	plano	430	340	200	110
	ondulado	280	200	110	50
	montanhoso	160	110	50	30
Rampa máxima, 0%	plano	3	3	3	4
	ondulado	4	4,5	5	6
	montanhoso	5	6,0	7	8
Distância de visibilidade para parada, m	plano	150	150	100	75
	ondulado	100	100	75	50
	montanhoso	75	75	50	-
Distância de visibilidade para ultrapassagem, m	plano	650	650	500	350
	ondulado	500	500	350	175
	montanhoso	350	350	175	-
Largura do pavimento, m	plano	7,5	7,0	7,0	7,0
	ondulado	7,5	7,0	a	a
	montanhoso	7,5	7,0	6,0	6,0
Largura do acostamento, m	plano	3,0	2,0	2,0	1,5
	ondulado	2,5	2,0	1,5	1,2
	montanhoso	1,5	1,0	1,0	0,8
	muito montanhoso	1,5	1,0	1,0	0,8
Faixa de domínio, m	plano	-	60	30	30
	ondulado	-	70	40	40
	montanhoso	-	80	50	50

ANEXO 5 - Procedimentos Suplementares para Contratação de Obras Navegáveis:

- Os empreiteiros contratados para a execução das Partes A e B do Projeto deverão ser aceitáveis pelo Banco.
- Os empreiteiros estrangeiros não serão obrigados a se registrarem no Brasil como um requisito prévio à apresentação de propostas. No caso em que o registro seja necessário após um empreiteiro estrangeiro vir a ganhar um contrato, o Mutuário facilitará o registro.
- Será dado aos empreiteiros um prazo mínimo de 45 dias para a apresentação dos documentos de pré-qualificação.
- (a) Para fins de concorrência, as rodovias incluídas no Projeto serão divididas em trechos e aos empreiteiros qualificados será permitido apresentar proposta para um ou mais de tais trechos. Os contratos serão adjudicados com base na proposta avaliada, de menor preço, para cada trecho; (b) No caso de a BR-101 nos Estados da Bahia e Espírito Santo, será permitida aos empreiteiros qualificados a apresentação de proposta para os seguintes agrupamentos de trechos:

Combinação	Localização	Nº de trechos	Extensão aproximada em km
A	Entr. BR-324-Rio Preto	4	183,5
B	Rio Preto-Buerarema	3	131,7
C	Buerarema-Rio Pardo	2	83,9
D	Rio Pardo-Rio Jequitinhonha	2	32,3
E	Rio Jequitinhonha-Rio Buranhem	1	61,4
F	Rio Buranhem-Itamaraju	2	87,7
G	Itamaraju-Rio Itanhém	4	62,0
H	Rio Itanhém-Pedro Canário	2	108,0
I	Pedro Canário-Linhares	3	134,6

---Os contratos serão adjudicados com base na proposta avaliada, de menor preço, para cada combinação, ou para a soma das propostas avaliadas de menor preço para os trechos que formam tal agrupamento. Entretanto, a nenhum empreiteiro serão adjudicados contratos para mais de duas combinações acima.

5. Será dado aos empreiteiros pré-qualificados um período mínimo de 45 dias para a apresentação das propostas. As propostas serão acompanhadas de uma caução ou garantia de, no mínimo 2% do montante do contrato.

6. Cada contrato será feito com base nos preços unitários e conterá: (a) cláusulas de reajustamento de preços, incluindo uma fórmula para os diferentes serviços com disposição de que os índices correspondentes serão publicados periodicamente pela Fundação Getúlio Vargas; (b) obrigação de providenciar (i) uma caução no valor de 10% do valor do contrato, ou um depósito equivalente em Obrigações do Tesouro do Brasil, ou (ii) alternativamente, a critério do empreiteiro, uma obrigação de performance para garantia de execução no valor de 100% do valor do contrato; tal garantia, depósito ou obrigação de performance devendo permanecer em vigor no máximo até o recebimento provisório das obras; (c) cláusula de retenção em moeda ou um depósito equivalente em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no montante de 5% das declarações mensais do empreiteiro. Após o recebimento provisório das obras incluídas no contrato do empreiteiro, ou de qualquer parte do mesmo, 50% de tal retenção em moeda ou depósito em Obrigações Reajus-

táveis do Tesouro Nacional serão devolvidos ao empreiteiro e o saldo será retido por um ano após tal recebimento. A critério do empreiteiro, tal saldo poderá ser substituído por uma garantia bancária ou um contrato de fiança em quantia idêntica; (d) uma cláusula que permita aos empreiteiros estrangeiros a conversão em moeda estrangeira de uma parcela razoável de seus pagamentos contratuais.

7. Deverão ser apresentados ao Banco para aprovação os seguintes documentos: (a) antes da publicação do aviso: documentos de pré-qualificação e relação dos destinatários; (b) antes do convite para apresentação de propostas (i) avaliação dos documentos completos de pré-qualificação e relação proposta de empreiteiros pré-qualificados; e (ii) documentos de concorrência e contratação, exclusive desenhos detalhados; (c) antes da adjudicação dos contratos: (i) cópia das atas de abertura pública das propostas, (ii) avaliação das propostas inclusive os comentários dos consultores e (iii) recomendação para adjudicação.

8. Assim que um contrato tiver sido assinado, uma cópia do mesmo será encaminhada ao Banco, imediatamente após tal contrato haver sido firmado e antes da solicitação ao Banco do primeiro pedido de reembolso relativo a tal contrato.

ANEXO 6 - Procedimentos Suplementares para Uso de Consultores:

1. Os seguintes documentos serão apresentados ao Banco para aprovação:

- os termos de referência e convite para apresentação de propostas;
- as propostas dos consultores, avaliação de tais propostas e recomendações para adjudicação; e (c) os contratos dos consultores.

2. Minutas dos relatórios dos estudos incluídos nas Partes D(1) e D(2) do Projeto serão apresentadas ao Banco para revisão e comentários, antes de sua aprovação pelo DNER ou pelo respectivo DER encarregado da execução de uma parcela de tais Partes do Projeto sob um Acordo de Projeto e/ou um Acordo Subsidiário, conforme seja o caso.

3. Exceto se o Banco concordar com o contrário, as firmas consultoras que foram responsáveis pela elaboração do projeto detalhado da engenharia das rodovias incluídas nas Partes A e B do Projeto, serão empregadas como supervisoras da construção de tais rodovias. A tais firmas serão dados os poderes necessários ao cumprimento de suas funções como supervisoras e para a aceitação de plena responsabilidade, por essas firmas consultoras, pela execução satisfatória de tais Partes do Projeto.

4. Para os fins da Parte D(3) do Projeto, o DNER empregará, por um período de no mínimo dois anos cada, cinco brasileiros e quatro estrangeiros especialistas em transportes, aprovados pelo Banco, em termos e condições satisfatórios ao Banco. Salvo concordância do Banco em contrário, o grupo de especialistas em transportes estrangeiros consistirá de: dois economistas de transportes, um especialista em programação e orçamento e um engenheiro de tráfego.

5. Para os fins da Parte D(4) do Projeto, o DNER empregará, pelo período de tempo necessário para executar as Partes A e B do Projeto, em termos e condições satisfatórios ao Banco, e de uma firma selecionada de acordo com o Banco, um grupo de cinco engenheiros estrangeiros experientes.

6. Assim que um contrato tiver sido firmado, uma cópia assinada será encaminhada ao Banco, imediatamente após a assinatura de qualquer de tais contratos e antes da apresentação ao Banco da primeira solicitação de desembolso relativa a tal contrato.

---CERTIFICADO: Certifico, pelo presente, que o precedente é uma cópia autêntica do original nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Em testemunho do que assinei este Certificado e apliquei o Selo do Banco ali, aos 25 de maio de 1970.

---Havia o Selo do aludido Banco.

---POR TRADUÇÃO CONFORME

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1970

ASS. : João de Magalhães Carvalho de Moraes
Tradutor Público Juramentado e
Intérprete Comercial

Acordo de Empréstimo 676 BR. - (Segundo Projeto de Construção de Rodovia) entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. - Datado de 25 de maio, de 1.970. ---
..... Acordo de Projeto. - Acordo datado de 25 de maio de 1.970 entre o Estado de Santa Catarina (doravante denominado o Estado) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante deno-

minado o Banco). Considerando que por um acordo de empréstimo de igual data deste (doravante denominado o Acordo de Empréstimo) entre o Brasil (doravante denominado o Mutuário) e o Banco, este concordou, nos termos e condições especificados no Acordo de Empréstimo, em fazer um Empréstimo ao Mutuário equivalente a \$100.000.000 (cem milhões de dólares), uma parte do qual será posta à disposição do Estado de conformidade com as provisões do Acordo de Empréstimo mas apenas sob a condição de que o Estado concorde em assumir certas obrigações para com o Banco como aqui adiante previsto: Considerando que o Estado, em consideração à celebração do Acordo de Empréstimo do Banco com o Mutuário, concordou em assumir tais obrigações como aqui adiante previsto: e considerando que o Estado designou o seu DER para agir em seu nome como a repartição encarregada da execução das Partes do Projeto a ser executada pelo Estado como aqui adiante previsto, as partes contratantes acordam no seguinte:

..... ARTIGO I - DEFINIÇÕES :

..... Seção 1.01 Sempre que usados neste Acordo, salvo se o contexto de outro modo impuzer, os vários termos definidos no Acordo de Empréstimo e nas Condições Gerais (como definidos) terão os respectivos significados ali especificados.

..... ARTIGO II - CLÁUSULAS PARTICULARES :

..... Seção 2.01 (a) O Estado realizará a Parte A (6) do Projeto (esta Parte do Projeto, a menos que o contexto de outro modo exija, doravante denominada "o Projeto do Estado"), com a devida diligência e eficiência e de conformidade com as boas práticas de engenharia e financeiras e fornecerá ou fará com que sejam fornecidos, logo que necessários, fundos, facilidades, serviços e outros recursos necessários à finalidade. (b) Salvo se o Banco de outro modo concordar, as normas gerais de traçado da rodovia incluída no Projeto do Estado serão as especificadas no Anexo 4 do Acordo de Empréstimo. (c) Na execução do Projeto do Estado, este empregará ou fará com que sejam empregados consultores aceitáveis a, e nos termos e condições satisfatórios ao Banco, e acordo com as provisões estipuladas em "Usos de Consultores pelo Banco Mundial e seus Mutuários", publicado pelo Banco em setembro, de 1966, e de acordo com aqueles outros processos suplementares como especificados no Anexo 6 do Acordo de Empréstimo ou que venham a ser acordados entre o Mutuário e o Banco.

..... Seção 2.02 O Estado (i) determinará que sejam mantidos registros adequados para identificação das mercadorias e serviços financiados com a parte dos recursos do Empréstimo posta à disposição do Estado pelo Mutuário de conformidade com as provisões do parágrafo (b) da Seção 5.01 do Acordo de Empréstimo, para revelar o seu uso no Projeto do Estado, e registrar o andamento do Projeto do Estado (inclusive seu custo); (ii) possibilitará os representantes do Banco inspecionarem o Projeto do Estado, as mercadorias e serviços e quaisquer registros e documentos importantes; e (iii) determinará que seja fornecido ao Banco todas aquelas informações que o Banco razoavelmente solicitar com respeito aos gastos dessa parte dos recursos do Empréstimo do Projeto do Estado, mercadorias e serviços e as operações, administração e situação financeira de agência ou agências do Estado responsáveis pela execução do Projeto ou qualquer parte dele.

..... Seção 2.03 (a) O Estado e o Banco cooperarão inteiramente para garantir que as finalidades do Empréstimo serão levadas a efeito. Para isto, o Estado e o Banco periodicamente, a pedido de qualquer das partes, trocarão impressões através de seus representantes com relação ao cumprimento pelo Estado e por sua repartição ou suas repartições responsáveis pela realização do Projeto do Estado ou qualquer parcela dele, e suas obrigações nos termos deste Acordo de Projeto e o respectivo Acordo Subsidiário, e a administração, operações e situação financeira dessa repartição ou dessas repartições. O Estado informará ao Banco, imediatamente, sobre qualquer situação que interfira com, ou ameace interferir com a realização do Projeto do Estado ou cumprimento pelo Estado ou qualquer tal repartição ou tais repartições de suas obrigações sob este Acordo de Projeto e o respectivo Acordo Subsidiário.

(b) O Estado facilitará todas as oportunidades razoáveis para que representantes credenciados do Banco visitem qualquer parte dos territórios do Estado para os fins relacionados com a execução do Projeto do Estado.

..... Seção 2.04 (a) O Estado fará com que o seu DER seja reorganizado de acordo com um plano e dentro do cronograma que sejam aceitáveis pelo Banco. (b) O Estado tomará ou determinará que sejam tomadas imediatamente todas as providências para a aquisição pelo Estado dos direitos de passagem, ainda não adquiridos, que sejam necessárias pa-

ra a realização do Projeto do Estado, e não concederá qualquer contrato de construção e pavimentação a isto relativo antes (i) que tal aquisição tenha sido feita, e (ii) prova satisfatória disto tenha sido apresentada ao Banco. (c) O Estado tomará as devidas medidas para assegurar que as provisões do Decreto-Lei nº 117 de 31 de Janeiro de 1967 do Mutuário, relativamente à limitação do tamanho e peso de veículos que usem as redes rodoviárias estaduais, nos territórios do Estado, sejam plenamente observados. (d) O Estado fará com que sejam adequadamente mantidos: (i) as rodovias incluídas na rede rodoviária estadual; e (ii) as rodovias incluídas na rede rodoviária federal localizadas nos seus territórios, a manutenção das quais (A) foi delegada ao Estado pelo D.N.E.R., ou (B) deva ser delegada ao Estado pelo D.N.E.R. nos termos das provisões do parágrafo (b) da Seção 5.13 do Acordo de Empréstimo e determinará todos os seus reparos que deverão ser feitos imediatamente, tudo de acordo com as práticas consagradas de engenharia. O Estado fornecerá ou fará com que sejam fornecidos imediatamente, quando necessário, os fundos, facilidades, serviços e outros recursos exigidos para a finalidade.

..... Seção 2.05 (a) Salvo se o Banco de outro modo concordar, o Estado determinará que todas as mercadorias e serviços financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do Estado sejam utilizados exclusivamente na execução do Projeto do Estado. (b) Salvo, se de outro modo o Banco concordar, (i) as mercadorias e serviços (exceto serviços de consultoria) a serem financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo, sejam obtidos na base de concorrência internacional, de conformidade com as Instruções para Aquisição sob Empréstimos do Banco Mundial e Créditos IDA publicados pelo Banco em agosto de 1969, e de acordo com outros procedimentos suplementares como especificados no Anexo 5 do Acordo de Empréstimo ou que venham a ser acordados entre o Mutuário e o Banco, e (ii) os contratos para a aquisição de tais mercadorias e serviços ficarão sujeitos a prévia aprovação do Banco.

..... ARTIGO III - DATA EFETIVA - TERMINAÇÃO :

..... Seção 3.01 (a) Este Acordo de Projeto entrará em vigor e efeito na Data Efetiva. (b) Se, de acordo com a Seção 11.04 das Condições Gerais, o Acordo de Empréstimo terminar, este Acordo de Projeto e todas as obrigações das partes dele também terminarão e o Banco prontamente notificará o Estado sobre isto.

..... Seção 3.02 Se e quando toda a quantia principal do Empréstimo tiver sido paga pelo Mutuário (ou tiver sido cancelada) junto com todos os prêmios, se houver, pelo pagamento antecipado de qualquer parte do Empréstimo ou o resgate de todos os Títulos que venham a ser chamados a resgate e todos os juros e outros encargos acumulados ao Empréstimo e aos Títulos, este Acordo de Projeto e todas as obrigações do Banco e do Estado terminarão imediatamente.

..... ARTIGO IV - PROVISÕES DIVERSAS :

..... Seção 4.01 Qualquer aviso ou pedido exigido ou permitido a ser dado ou feito sob este Acordo de Projeto e qualquer acordo entre as partes contempladas pelo Acordo de Projeto deverão ser feitos por escrito. Esse aviso ou pedido serão considerados dados ou feitos quando forem entregues em mãos ou por carta, telegrama, cabograma ou radiograma à parte a que se destinam no seu endereço aqui adiante especificado, ou em outros endereços que tal parte venha a indicar por aviso à parte remetente do aviso ou pedido. Os endereços são especificados como segue: Para o Estado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. - Para o Banco: INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT, 1818 H Street, N.W. WASHINGTON, D.C. 20433, United States of America.

Endereço alternativo para telegramas: Intbafrad, Washington, D.C.

..... Seção 4.02 Qualquer ação exigida ou permitida, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos a serem executados nos termos deste Acordo de Projeto, em nome do Estado, podem sê-lo pelo Diretor Geral do DER ou de outra pessoa ou outras pessoas que ele designará por escrito.

..... Seção 4.03 O Estado fornecerá ao Banco prova suficiente da autoridade da pessoa ou das pessoas que, em nome do Estado, agirão ou executarão quaisquer documentos exigidos ou permitidos serem feitos pelo Estado, de acordo com quaisquer das provisões deste Acordo de Projeto e a assinatura espécime autenticada de cada tal pessoa.

..... Seção 4.04 Este Acordo de Projeto pode ser executado em várias vias, cada uma das quais será um original e todas em conjunto apenas um instrumento.

..... Em testemunho do que as partes contratantes determinaram que este Acordo de Projeto fosse assinado em seus respectivos nomes por suas

Representantes para isto devidamente autorizados e expedido no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data acima. IVO SILVEIRA, Representante Autorizado, pelo Estado de Santa Catarina. GERALD ALTER, Diretor do Departamento da América do Sul, pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

..... **CERTIFICADO** : Certifico, pelo presente, que o precedente é uma cópia autêntica do original nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Em testemunho do que assina esta Certificação e apliquei o Selo do Banco, aos vinte e cinco de maio de mil novecentos e setenta. (as) ilegível, pelo Secretário

..... Havia o Selo do referido Banco

..... POR TRADUÇÃO CONFORME :

Acordo de Empréstimo 676 BR. - (Segundo Projeto de Construção de Rodovia) entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. - Datado de 25 de maio de 1970.

-----Acordo de Projeto. - Acordo datado de 1970 entre o Estado do Rio Grande do Sul (doravante denominado o Estado) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado o Banco). Considerando que por um acordo de empréstimo de igual data deste (doravante denominado o Acordo de Empréstimo) entre o Brasil (doravante denominado o Mutuário) e o Banco, este concordou, nos termos e condições especificados no Acordo de Empréstimo, em fazer um Empréstimo ao Mutuário equivalente a \$100.000.000 (cem milhões de dólares, uma parte do qual será posta à disposição do Estado de conformidade com as provisões do Acordo de Empréstimo mas apenas sob a condição de que o Estado concorde em assumir certas obrigações para com o Banco como aqui adiante previsto:

Considerando que o Estado, em consideração à celebração do Acordo de Empréstimo do Banco com o Mutuário, concordou em assumir tais obrigações como aqui adiante previsto; e considerando que o Estado designou o seu DER para agir em seu nome como a repartição encarregada da execução das Partes do Projeto a ser executada pelo Estado como aqui adiante previsto, as partes contratantes acordam no seguinte:

-----ARTIGO I - DEFINIÇÕES:-----

-----Secção 1.01 Sempre que usados neste Acordo, salvo se o contexto de outro modo impuser, os vários termos definidos no Acordo de Empréstimo e nas Condições Gerais (como definidos) terão os respectivos significados ali especificados.

-----ARTIGO II - CLÁUSULAS PARTICULARES:-----

-----Secção 2.01. (a) O Estado realizará as Partes A(7), A(8), D(1) (s), D(2)(p) e D(2)(q) do Projeto (estas Partes do Projeto, a menos que o contexto de outro modo exija, doravante denominadas "o Projeto do Estado"), com a devida diligência e eficiência e de conformidade com as boas práticas de engenharia e financeiras e fornecerá ou fará com que sejam fornecidos, logo que necessários, fundos, facilidades, serviços e outros recursos necessários à finalidade. (b) A construção de rodovias incluídas nas Partes D(1)(s), D(2)(p) e D(2)(q) do Projeto não será levada a efeito antes dos estudos compreendidos nessas Partes do Projeto terem sido aprovados pelo DER. (c) Salvo de outro modo concordado pelo Banco, as normas gerais de traçado das rodovias incluídas no Projeto do Estado serão aquelas estipuladas no Anexo 4 do Acordo de Empréstimo. (d) Ao levar a efeito o Projeto do Estado, o Estado empregará ou fará com que sejam empregados consultores aceitáveis a, e nos termos e condições satisfatórios ao Banco, de acordo com as provisões estipuladas em "Usos de Consultores pelo Banco Mundial e seus Mutuários", publicado pelo Banco em setembro de 1966, e de acordo com aqueles outros processos suplementares com especificados no Anexo 6 de Acordo de Empréstimo ou que venham a ser acordados entre o Mutuário e o Banco.

-----Secção 2.02 O Estado (i) determinará que sejam mantidos registros adequados para identificação das mercadorias e serviços financiados com a parte dos recursos do Empréstimo posta à disposição do Estado pelo Mutuário de conformidade com as provisões do parágrafo (b) da Secção 5.01 do Acordo de Empréstimo, para revelar o seu uso no Projeto do Estado, e registrar o andamento do Projeto do Estado (inclusive seu custo); (ii) possibilitará os representantes do Banco inspecionar o Projeto do Estado, as mercadorias e serviços e quaisquer registros e documentos importantes; e (iii) determinará que seja fornecido ao Banco todas aquelas informações que o Banco razoavelmente solicite com respeito aos gastos dessa parte dos recursos do Empréstimo, do Projeto do Estado, mercadorias e serviços e as operações, administração e situação financeira da agência ou agências do Estado responsáveis pela execução do Projeto do Estado ou qualquer parte dele.

-----Secção 2.03 (a) O Estado e o Banco cooperarão inteiramente para garantir que as finalidades do Empréstimo serão levadas a efeito. Para isto, o Estado e o Banco periodicamente, a pedido de qualquer das partes, trocarão impressões através de seus representantes com relação ao cumprimento pelo Estado e por sua repartição ou suas repartições responsáveis pela realização do Projeto do Estado ou qualquer parcela dele, de suas obrigações nos termos deste Acordo de Projeto e o respectivo Acordo Subsidiário, e a administração, operações e situação financeira dessa repartição ou dessas repartições. O Estado informará ao Banco, imediatamente, sobre qualquer situação que interfira com, ou ameace interferir com a realização do Projeto do Estado ou cumprimento pelo Estado ou qualquer tal repartição ou tais repartições de suas obrigações sob este Acordo de Projeto e o respectivo Acordo Subsidiário.

(b) O Estado facilitará todas as oportunidades razoáveis para que representantes credenciados do Banco visitem qualquer parte dos territórios do Estado para os fins relacionados com a execução do Projeto do Estado.

-----Secção 2.04 (a) O Estado fará com que o seu DER seja reorganizado de acordo com um plano e dentro do cronograma que sejam aceitáveis pelo Banco. (b) O Estado tomará ou determinará que sejam tomadas imediatamente todas as providências para a aquisição pelo Estado dos direitos de passagem, ainda não adquiridos, que sejam necessários para a realização do Projeto do Estado, e não concederá qualquer contrato de construção e pavimentação a isto relativo antes (i) que tal aquisição tenha sido feita, e (ii) prova satisfatória disto tenha sido apresentada ao Banco. (c) O Estado, tomará as devidas medidas para assegurar que as provisões do Decreto-Lei Nº 117 de 31 de janeiro de 1967 do Mutuário, relativamente à limitação do tamanho e peso de veículos que usam as redes rodoviárias estaduais, nos territórios do Estado, sejam plenamente observadas. (d) O Estado fará com que sejam adequadamente mantidas: (i) as rodovias incluídas na rede rodoviária estadual; e (ii) as rodovias incluídas na rede rodoviária federal localizadas nos seus territórios, a manutenção das quais (A) foi delegada ao Estado pelo DNRE, ou (B) deva ser delegada ao Estado pelo DNRE nos termos das provisões do parágrafo (b) da Secção 5.13 de Acordo de Empréstimo; e determinará todos os seus reparos que deverão ser feitos imediatamente, tudo de acordo com as práticas consagradas de engenharia. O Estado fornecerá ou fará com que sejam fornecidos imediatamente, quando necessário, os fundos, facilidades, serviços e outros recursos exigidos para a finalidade.

-----Secção 2.05 (a) Salvo se o Banco de outro modo concordar, o Estado determinará que todas as mercadorias e serviços financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do Estado sejam utilizados exclusivamente na execução do Projeto do Estado. (b) Salvo se de outro modo o Banco concordar, (i) as mercadorias e serviços (exceto serviços de consulta) a serem financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo, sejam obtidos na base de concorrência internacional, de conformidade com as Instruções para Aquisição sob Empréstimos do Banco Mundial e Créditos IDA publicadas pelo Banco em agosto de 1969, e de acordo com outros procedimentos suplementares como especificados no Anexo 5 do Acordo de Empréstimo ou que venham a ser acordados entre o Mutuário e o Banco, e (ii) os contratos para a aquisição de tais mercadorias e serviços ficarão sujeitos a prévia aprovação do Banco.

-----ARTIGO III - DATA EFETIVA - TERMINAÇÃO:-----

-----Secção 3.01 (a) Este Acordo de Projeto entrará em vigor e efeito na Data Efetiva. (b) Se, de acordo com a Secção 11.04 das Condições Gerais, o Acordo de Empréstimo terminar, este Acordo de Projeto e todas as obrigações das partes dele também terminarão e o Banco prontamente notificará o Estado sobre isto.

-----Secção 3.02 Se e quando toda a quantia principal do Empréstimo tiver sido paga pelo Mutuário (ou tiver sido cancelada) junto com todos os prêmios, se houver, pelo pagamento antecipado de qualquer parte do Empréstimo ou o resgate de todos os títulos que venham a ser chamados a resgate e todos os juros e outros encargos acumulados ao Empréstimo e aos títulos, este Acordo de Projeto e todas as obrigações do Banco e do Estado terminarão imediatamente.

-----ARTIGO IV - PROVISÕES DIVERSAS:-----

-----Secção 4.01 Qualquer aviso ou pedido exigido ou permitido a ser dado ou feito sob este Acordo de Projeto e qualquer acordo entre as partes contempladas pelo Acordo de Projeto deverão ser feitos por escrito. Esse aviso ou pedido serão considerados dados ou feitos quando forem entregues em mãos ou por carta, telegrama, cabograma ou radiograma

À parte a que se destinam no seu endereço aqui adiante especificado, ou em outros endereços que tal parte venha a indicar por aviso à parte receptora do aviso ou pedido. Os endereços são especificados como segue: Para o Estado: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul, rua Caldas Junior 45, Porto Alegre, Rio Grande do Sul; Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H. Street, N.W., Washington, D.C. 20433, United States of America.

Endereços alternativos para telegramas: Intbafrad, Washington, D.C. --- Seção 4.02 Qualquer ação exigida ou permitida, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos a serem executados nos termos deste Acordo de Projetos, em nome do Estado, podem sê-lo pelo Diretor Geral do DER (ou de outra pessoa ou outras pessoas que ele designará por escrito).

Seção 4.03 O Estado fornecerá ao Banco prova suficiente da autoridade da pessoa ou das pessoas que, em nome do Estado, agirão ou executarão quaisquer documentos exigidos ou permitidos serem feitos pelo Estado, de acordo com quaisquer das provisões deste Acordo de Projeto e a assinatura espécime autenticada de cada tal pessoa.

Seção 4.04 Este Acordo de Projeto pode ser executado em várias vias, cada uma das quais será um original e todas em conjunto apenas um

instrumento.

Em testemunho do que as partes contratantes determinaram que este Acordo de Projeto fôsse assinado em seus respectivos nomes por seus representantes para isto devidamente autorizados e expedido no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data acima. Walter Peracchi Barcellos, Representante Autorizado do Estado do Rio Grande do Sul. Gerald Alter, Diretor do Departamento da América do Sul pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

CERTIFICADO: Certifico, pelo presente, que o precedente é uma cópia autêntica do original nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Em testemunho do que assinei este Certificado e apliquei o Selo do Banco, aos vinte e cinco de maio de mil novecentos e setenta. (Assinável pelo Secretário).

Havia o Selo do referido Banco.

POR TRADUÇÃO CONFORME:

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1970

Assinado: João de M.C. de Moraes

JOÃO DE MAGALHÃES CARVALHO DE MORAES
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTERPRETE COMERCIAL.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

(*) Coordenação Geral do Fundo de Garantia para Tempo de Serviço

EDITAL Nº 03/70

O COORDENADOR GERAL DO FOTTS, tendo em vista o disposto nos itens 8, 6.1, 10 e 12 da POS Nº 07/70, baixa o presente Edital, contendo as seguintes condições a serem utilizadas no 1º Trimestre de 1970 para:

CRÉDITO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, NAS CONTAS VINCULADAS:

a) 0,038248 (trinta e oito mil duzentos quarenta e oito milionésimos) relativamente aos empregados que fazem jus à taxa de juros de 3%.

b) 0,040825 (quarenta mil oitocentos vinte e cinco milionésimos) relativamente aos empregados que fazem jus à taxa de juros de 4%.

RECOLHIMENTO, PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVA À TRANSFERÊNCIA EM ATRASO A SER EFETUADA NO PERÍODO DE 01.10.70 A 31.12.70.

PERÍODO DE ARRECAÇÃO DOS DEPÓSITOS	ÍNDICES
01.01.67 a 15.02.67	1,049505
16.02.67 a 15.05.67	0,932224
16.05.67 a 15.08.67	0,818564
16.08.67 a 15.11.67	0,738860
16.11.67 a 15.02.68	0,671699
16.02.68 a 15.05.68	0,596044
16.05.68 a 15.08.68	0,483640
16.08.68 a 15.11.68	0,405254
16.11.68 a 15.02.69	0,336609
16.02.69 a 15.05.69	0,271974
16.05.69 a 15.08.69	0,220769
16.08.69 a 15.11.69	0,192635
16.11.69 a 15.02.70	0,124203
16.02.70 a 15.05.70	0,065816
16.05.70 a 15.08.70	0,030519

(*) Nota do S.Pb. — Tabela republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial — Seção I — Parte II — de 17 de setembro corrente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

SECRETARIA GERAL DOS CURSOS EDITAL

Concurso Público ou Prova de Seleção para provimento dos cargos de Professor Adjunto e Professor Assistente e Prova de Seleção para Auxiliar de Ensino, em Disciplina ou conjunto de Disciplinas, dos Departamentos integrantes do Setor de Estudos Fundamentais da Universidade Federal de Juiz de Fora.

De ordem do Magnífico Reitor, Professor Gilson Salomão, faço público para conhecimento dos interessados que estarão abertas na Secretaria Geral dos Cursos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no Campus da UFJF, as inscrições e Concurso Público ou a Prova de Seleção para provimento dos cargos de Professor Adjunto e Professor Assistente, e a Prova de Seleção para Auxiliar de Ensino, em Disciplina ou conjunto de Disciplinas para os Departamentos a seguir enumerados, integrantes do Setor de Estudos Fundamentais da Universidade Federal de Juiz de Fora:

Ciências Sociais
Geografia
Morfologia
Biologia
Química
Letras
Filosofia
Fisiologia
Bioquímica
Desenho
História
Parasitologia e Microbiologia
Farmacologia
Matemática
Estatística
Física

O prazo para a inscrição será de sessenta (60) dias, a contar do de-

zoito (18) de setembro de 1970, data a partir da qual estarão à disposição dos interessados, na Secretaria Geral dos Cursos, os Programas da Disciplina ou conjunto de Disciplinas em concurso ou prova de seleção e as Normas que lhes regem a realização.

O Concurso Público e a Prova de Seleção serão realizados até cento e oitenta (180) dias após o encerramento das inscrições.

No ato da inscrição, o candidato provará o recolhimento da Taxa correspondente, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Juiz de Fora, 29 de agosto de 1970.
— José Ventura — Chefe da Secretaria Geral dos Cursos.
Dias 21 e 22.9.70

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL

“A Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria número 399 de 29 de julho de 1970, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cumprindo o disposto no artigo 222, § 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, pelo presente Edital cita Alencar da Silva, Trabalhador GL-402-1, visto encontrar-se em lugar incerto, para no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente comparecer ao Hospital Escola São Francisco de Assis, a fim de apresentar defesa em processo Administrativo acerca dos fatos de que é acusado, sob pena de revelia”. — Zilda de Castro Nogueira — Escriuturária AF.202.B — Presidente da Comissão.

(Nº 38.876 — 16.9.70 — Cr\$ 15,00)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Faculdade de Medicina

EDITAL Nº 32-70

Concurso de Habilitação de 1971

Os ordem do Professor Diretor de Ensino, para conhecimento dos

Interessados, que de 1 a 20 de outubro de 1970, estará aberta nesta Secretaria, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula no ano letivo de 1971, na primeira série do Curso de Medicina desta Faculdade.

O número de vagas fixadas pelo Conselho Técnico-Administrativo para a matrícula é de cento e sessenta (160).

A inscrição se fará mediante requerimento próprio ao Diretor, entregue pelo candidato ou procurador, acompanhado dos seus seguintes documentos:

a) requerimento ao Diretor, conforme modelo próprio da Faculdade;

b) prova de haver concluído ou estar cursando a terceira série colegial — Os candidatos que estiverem cursando a referida série farão sua inscrição condicional, no último dia do prazo de inscrição, devendo apresentar até 48 horas antes da realização dos exames a prova de haver concluído o curso colegial. Não prestarão exames, sob qualquer pretexto, os candidatos que não satisfizerem essa exigência dentro de tal prazo;

c) Carteira de Identidade expedida pelo Gabinete de Identificação da Polícia Civil (este documento será devolvido para que o candidato possa identificar-se nos dias das provas);

d) uma fotocópia da carteira de identidade (autenticada);

e) Certidão de Nascimento passada por Oficial de Registro Civil;

f) prova do pagamento da taxa de exames no valor de Cr\$ 70,00 e da taxa do D.A.

No último dia do prazo de inscrição será aceita a inscrição, será aceita a inscrição condicional dos candidatos que por qualquer motivo não tenham podido completar sua documentação. Entretanto, nenhum candidato será chamado se não houver completado sua documentação até 48 horas antes da primeira prova.

O Concurso de Habilitação de 1971, será realizado sob a forma de testes objetivos de escolha múltipla e constará de provas escritas de Português, Inglês, Matemática, Física, Química, Biologia, Conhecimentos Gerais e Nível Intelectual.

A cada uma destas provas escritas será atribuída nota de zero (0) a dez (10). A classificação se fará na ordem decrescente, pela soma das notas obtidas em cada uma das provas, até o limite das vagas a preencher, sendo excluídos os candidatos que em qualquer delas tenha obtido nota inferior a quatro (4).

Independentemente do limite prefixado, serão matriculados todos os que empatarem no último lugar da classificação, até a segunda decimal, sen-

do vedado o arredondamento de notas ou médias.

A admissão à matrícula obedecerá rigorosamente a ordem de classificação e o limite de vagas fixadas pelo Conselho Técnico-Administrativo, nos exatos termos dos editais do Concurso.

A aprovação no Concurso de Habilitação somente é válida para a matrícula no ano em que o mesmo for realizado.

O candidato que deixar de comparecer a qualquer uma das provas, será automaticamente eliminado do Concurso.

Não haverá segunda chamada e não se admitirá revisão de provas em qualquer época.

O prazo de inscrição será encerrado impreterivelmente às 16 horas do dia 20 de outubro de 1970. O início, o local da realização das provas e demais instruções, serão comunicadas aos candidatos por edital sendo que as datas e os horários dos exames coincidirão com os das Faculdades de Medicina de São Paulo.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, em Curitiba, 23 de agosto de 1970. — *Herminio Walger*, Secretário.

Dias: 18, 21 e 22-9-70.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 8ª Região

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis — 8ª Região, na forma do artigo 2º, § 2º, abre prazo para qualquer impugnação, durante o prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de Registro que lhes fazem:

João Batista Barbosa Neto, filho de Inácio Barbosa da Neiva e de Raimunda Barbosa Paz, nascido em Regeneração — PI, em 24 de junho de 1932;

Ricardo Edison Lopes Monteiro, filho de Edison Fleury Monteiro e de Alzira Lopes Monteiro, nascido em Natal, RN, em 27 de janeiro de 1945;

Mariza Monteiro de Aquino, filha de Francisco Rodrigues de Aquino e de Iza Monteiro R. de Aquino, nascida em Minas Gerais, em 22 de maio de 1936.

Brasília, 17 de setembro de 1970. — *Aref Assreuy*, Presidente.

(Nº 3.497-B — 18.9.70 — Cr\$ 14,00)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º I

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.116

Preço: Cr\$ 1,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência II

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.B.

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no
"Diário Oficial" e do Volume da "Con-
seção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOCADA

Diplomas legais cujos dispositivos expres-
samente revogados, derrogados, declarados
nulos, caducos, sem efeito ou insubsisten-
tes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

A VENDA

No Guanabara

Depto. de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atendendo a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,30